



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Damazio Gomes da Silva

**A efetividade dos mecanismos de prevenção e punição de execuções
sumárias: vivências do CDHS de Sapopemba**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2022



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Damazio Gomes da Silva

**A Efetividade dos Mecanismos de Prevenção e Punição de Execuções
Sumárias: Vivências do CDHS de Sapopemba**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (área de concentração: Efetividade do Direito), sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira.

SÃO PAULO

2022

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura _____

Data: 15 de fevereiro de 2022.

e-mail: gomes.damazio@gmail.com

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

S586 Silva, Damazio Gomes da
A Efetividade dos Mecanismos de Prevenção e Punição de Execuções Sumárias: Vivências do CDHS de Sapopemba. / Damazio Gomes da Silva. -- São Paulo: [s.n.], 2022.
99p. il. ; cm.

Orientador: Eduardo Dias de Souza Ferreira.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduated em Direito.

1. Estado. 2. Direito. 3. Vida. 4. Liberdade. I. Ferreira, Eduardo Dias de Souza . II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduated em Direito. III. Título.

Damazio Gomes da Silva

A Efetividade dos Mecanismos de Prevenção e Punição de Execuções Sumárias:
Vivências do CDHS de Sapopemba

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

15 de fevereiro de 2022

Banca Examinadora

Prof. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira.

Prof. Dr. Oscar Silvestre Filho

Prof.^a Dr.^a Carolina Magnani Hiromoto

Aos meus mestres
Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira
e Dr. Oscar Silvestre Filho.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Número de Processo: 88887.354598/2019-00

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001.

Case Number: 88887.354598/2019-00

AGRADECIMENTO CAPES

Deixo registrada profunda gratidão à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de estudos a mim proporcionada no curso da Pós-Graduação da PUC/SP, que ora financiou a elaboração desta Dissertação de Mestrado.

AGRADECIMENTOS

Registro agradecimentos aos Mestrandos da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelos momentos memoráveis dos bancos acadêmicos.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, estendendo as homenagens ao seu quadro docente pelo compromisso profissional na formação de pesquisadores das ciências sociais e jurídicas, com ampla reputação no Brasil e no exterior.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de promover a reflexão sobre o papel do Estado de Direito brasileiro na proteção da vida e da liberdade humana. Desde os tempos remotos, o direito à vida sempre esteve sujeito as leis e princípios religiosos, passando, posteriormente, a ser direito tutelado pelo Estado moderno. Porém, muito embora se verifique a fragilidade na tutela de direitos por certos Estados no que diz respeito ao direito à vida e a liberdade humana, fato é que, em pleno século XXI, torna-se necessário a luta pelos direitos, a fim de que o direito à vida seja o princípio base de todos os demais direitos que possam dele surgir, com a observância e respeito de toda comunidade internacional.

Palavras-Chave: Estado; Direito; Vida; Liberdade.

ABSTRACT

This work aims to promote reflection on the role of the Brazilian Rule of Law in the protection of life and human freedom. Since ancient times, the right to life has always been subject to laws and religious principles, later becoming a right protected by the modern State. However, although there is a weakness in the protection of rights by certain States with regard to the right to life and human freedom, the fact is that, in the 21st century, the struggle for rights becomes necessary, so that the right to life be the basic principle of all other rights that may arise from it, with the observance and respect of the entire international community.

Keywords: State; Law; Life; Liberty.

Lista de siglas

CDHS	Centro de Direitos Humanos de Sapopemba
CEB	Comunidades Eclesiais de Base
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONDEPE	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CONSEG	Conselho da Segurança Pública
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DHPP	Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa
DP	Distrito Policial
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
IML	Instituto Médico Legal
PNSP	Política Nacional de Segurança Pública
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 DA CRÍTICA À IGUALDADE PERANTE A LEI.....	15
2.1 Fundamentos da liberdade como direito fundamental da pessoa humana.....	15
2.2 Direitos fundamentais e democracia.....	16
2.3 A liberdade possível	17
2.3.1 Direito fundamental à diferença	19
2.3.2 Mecanismos de concretização do direito à diferença	21
3 VIDA: O PRIMEIRO BEM A SER PROTEGIDO.....	24
3.1 Proteção à vida no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.....	28
3.2 O direito à vida na Convenção Americana de direitos humanos.....	30
3.3 O direito à vida na Constituição Federal	32
3.4 O direito à vida sob ameaça.....	34
4 DO DIREITO À SEGURANÇA	38
4.1 Segurança e sua influência na personalidade do ser humano	38
4.2 A segurança na Constituição brasileira	39
4.3 Segurança pública como direito fundamental	40
4.4 Da Polícia Militar	40
4.5 Em nome da ordem pública	41
5 SAPOPEMBA: GEOGRAFIA DA DESIGUALDADE LUTA PELO DIREITO À VIDA E SEGURANÇA	45
5.1 Centro de Direitos Humanos de Sapopemba: voz dissonante da resistência seguida de morte.....	49
5.2 O direito à defesa do morador de Sapopemba.....	51
5.2.1 Caso Alex de Moraes	52
5.2.1.1 Qualificação da vítima.....	52
5.2.1.2 Relato da comunidade	53
5.2.1.3 Relato dos Cabos e do Tenente envolvidos na ocorrência	54
5.2.1.4 Relato do CDHS	54

5.2.1.5	Pronúncia de Júri.....	56
5.2.2	Caso Juan Ramos.....	59
5.2.2.1	Qualificação da vítima.....	59
5.2.2.2	Relato da genitora de Juan.....	59
5.2.2.3	Relato do irmão de 12 anos de Juan	60
5.2.2.4	Relato do escrivão acusado pelos disparos que mataram Juan.....	60
5.2.2.5	Relatos de alguns vizinhos	61
5.2.2.6	Da busca de informações	61
5.2.2.7	Dos depoimentos na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa	62
5.2.2.8	Depoimento da genitora de Juan	62
5.2.2.9	Depoimento da testemunha acompanhada pelo CDHS.....	63
5.2.2.10	Dois histórias de vidas interrompidas: o que há em comum entre elas?	65
6 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA: CONTROLE SOCIAL E (DES)PROTEÇÃO À VIDA		68
6.1	Precariedade do controle interno e externo da atividade policial: sistema anacrônico ..	70
6.2	Execuções sumárias como resultado: política de extermínio	76
6.3	Tortura no cotidiano	77
6.4	Morte decorrente de intervenção policial	78
6.5	Legítima defesa.....	79
6.6	Dados de pessoas mortas em decorrência de intervenção policial em Sapopemba.....	81
7 CONCLUSÃO		90
REFERÊNCIAS		93

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo contribuir na reflexão sobre o papel do Estado de Direito brasileiro na proteção da vida e da liberdade. Desde o Código de Hamurabi, primeiro código de leis da história, aplicado na Mesopotâmia entre 1792 e 1750 a.C., o direito à vida como bem a ser protegido pelo Estado passou por uma longa construção social, jurídica, política e econômica. Antes mesmo do Estado laico ser uma regra, vários estatutos religiosos já traziam a defesa da vida como parte de seus princípios e leis.

Ainda hoje essa proteção varia de nação para nação. Há países em que a pena de morte vigora para crimes de patrimônio enquanto a maioria já tem em suas constituições a prevalência da vida como bem maior a ser protegido. De toda sorte, essa proteção como direito ainda é muito frágil, pois ela depende de outras políticas que, direta ou indiretamente, devem existir para que a vida seja de fato promovida e protegida. A fragilidade pode ser piorada segundo as convicções e os interesses de quem está no exercício do poder político institucional.

Não obstante, o Brasil ser regido por uma Constituição que reconhece a igualdade de todas as pessoas que compõem o povo brasileiro e o direito à vida, incluso o dos estrangeiros, a realidade denuncia em alto tom que o direito à proteção da vida ainda não é universal.

A partir da experiência do autor desta tese, em dezesseis anos de atuação no Centro de Direitos Humanos de Sapopemba – CDHS, esse trabalho desenvolve uma reflexão com vistas a responder à hipótese de que as instituições da segurança pública do Estado estão aquém de proteger a vida como prioridade e princípio universal.

No primeiro capítulo se discorre sobre o conceito normativo da vida e como esse conceito foi sendo construído e incorporado nos tratados internacionais e na normativa interna. Na sequência, buscando trazer a realidade sobre a (des)proteção e o dever do Estado com relação ao direito à vida, se apresenta, no segundo capítulo, o território de Sapopemba onde está localizado o CDHS, organização de referência para os dois estudos de caso, que também são descritos e servem de base empírica para este estudo. No último capítulo a proposta é discutir as dinâmicas das instituições policiais brasileiras, algumas práticas perpetradas por elas através de seus agentes, em especial nas periferias, e como alguns preceitos legais, como por exemplo a legítima defesa, são usados para justificar a prática de execução sumária praticada por policiais.

No curso do desenvolvimento do trabalho, busca-se evidenciar o papel das famílias das vítimas e a relevância das organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos para que crimes cometidos por agentes do Estado não caiam na vala comum dos casos

arquivados sem investigação. Ao final, são apresentadas algumas sugestões para as políticas públicas na área da segurança e do Sistema de Justiça que visam a defesa da vida como o bem maior da humanidade.

2 DA CRÍTICA À IGUALDADE PERANTE A LEI

No centro das atenções do Estado constitucional democrático, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, está a dignidade da pessoa humana, núcleo essencial da teorização dos direitos fundamentais, segundo a qual está a valorização do ser humano em sua plenitude como realidade concreta e individualizada, com seus sonhos e projetos de vida, muito distantes da ideia abstrata de pessoa há muito ultrapassada.

A maneira como as pessoas experienciam a vida varia, entretanto, esses planos de realização pessoal são frequentemente, ou quase sempre, restringidos ou simplesmente eliminados por um padrão de comportamento que é realmente imposto pelas outras pessoas que se unem impondo uma vontade da maioria, ainda que inconsciente. E isso vem mesmo daqueles que deveriam se preocupar em manter aquele pluralismo que requer escolhas.

Nesse contexto, surge a questão de saber se a universalidade do direito à liberdade, condição para o direito a existir para a maioria da juventude brasileira, está na ordem programática do direito ou se seria inerente à pessoa humana.

2.1 Fundamentos da liberdade como direito fundamental da pessoa humana

O pensamento cristão, o conceito de lei natural e o iluminismo foram, de acordo com o ensino francês, as fontes filosóficas de inspiração mais importantes para a declaração dos direitos humanos fundamentais. No entanto, foram superados pelo processo histórico-dialético das condições econômicas, particularmente diante de um cenário de subjugação do proletariado à burguesia capitalista, com outras fontes que inspiraram os direitos fundamentais, como o Manifesto Comunista e os ensinamentos marxistas, a doutrina social da Igreja e do intervencionismo estatal.

Certamente, por causa desse conteúdo histórico, vários nomes podem ser encontrados para tais direitos, dos quais considera-se que o termo “direitos fundamentais” da pessoa humana é o mais apropriado. São de fundamental importância porque revelam situações jurídicas sem as quais o ser humano não pode se satisfazer, conviver ou sobreviver (SILVA, 2011, p. 178).

No que diz respeito ao conceito de direitos humanos fundamentais, Konrad Hesse afirma que são aqueles direitos que o sistema jurídico atual de cada povo qualifica como tais, com o objetivo de criar e manter os requisitos elementares para uma vida em liberdade e dignidade humana. Como complemento, Carl Schmitt apresenta o seu conceito segundo dois critérios: o formal, em que os direitos fundamentais são nomeados e consagrados na constituição, aos quais

foi atribuído um grau superior de garantia ou fiança imutável ou sujeito a difíceis modificações; o conceito material dos direitos fundamentais variam de acordo com a concepção ideológica, a forma de governo e os valores e princípios consagrados na constituição, ou seja, embora cada um tenha seus direitos fundamentais específicos, a sua afirmação depende do grau de certeza das políticas públicas (BONAVIDES, 2002, p. 515).

Entre os constitucionalistas nacionais, José Afonso da Silva entende que os direitos fundamentais da pessoa humana são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, a favor da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana (SILVA, 2011, p.179), contudo, tais condições, em especial a liberdade, ainda que asseguradas na Magna Carta, sempre estiveram condicionadas à condição econômica, social e à cor de pele da pessoa.

2.2 Direitos fundamentais e democracia

A importância que os Estados democráticos constitucionais atribuem aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana em suas constituições é assumida como razão de sua própria existência, tornando-se inevitável, para qualquer interpretação constitucional, uma análise com base no regime jurídico dos direitos fundamentais para preservá-los.

Os direitos fundamentais em uma relação de intensa reciprocidade refletem a democracia. Assim, um Estado designado como democrático teria como condição *sine qua non* que assegurar a realização desses direitos fundamentais. Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco (2002) entende que os direitos fundamentais da pessoa humana, para serem efetivos, são indissociáveis do conceito de democracia e não existem aqueles que estão fora do contexto deste regime político. Embora essa não seja uma posição pacificada, pois há países com regimes fechados que, quando comparados àqueles democráticos, têm assegurado uma escala maior no conjunto dos direitos fundamentais, com exceção do direito à liberdade. Neste sentido, estaria Gonet Branco (2002) afirmando que o direito à liberdade é o direito fundante da democracia?

Nesta perspectiva, considera-se que os direitos fundamentais são a essência do Estado democrático e atuam como limites à autoridade do Estado e diretrizes para o exercício de todos os poderes constitucionais de seu ordenamento jurídico. Portanto, a democracia se mostra como o regime geral de garantia para a realização de todos os direitos humanos básicos (SILVA, 2011, p. 132).

Os direitos fundamentais da pessoa humana são considerados o oxigênio das constituições democráticas e sua teorização é de extrema importância para indicar os rumos do Estado e orientar a jurisprudência em seu trabalho exegético (BONAVIDES, 2002, p. 340).

Por causa dessa relação intrínseca entre direitos fundamentais e regime democrático, pode-se invocar a conhecida concepção de Lincoln, em que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, entendido aqui como um conjunto de pessoas que fazem uma nação. Disto se conclui que o regime político democrático consiste em um governo de pessoas em seu benefício, titulares desses direitos fundamentais (SILVA, 2011, p. 126).

Pode ser visto no próprio preâmbulo e no art. 1º da Constituição da República do Brasil, instituição de um Estado constitucional democrático com o objetivo principal de garantir o exercício dos direitos fundamentais sociais e individuais como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, considerados como os valores mais elevados de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, baseada na soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político, o que está reconhecido apenas no plano formal do direito.

2.3 A liberdade possível

A Constituição Federal declara que "todos são iguais perante a lei", mas a desigualdade social é histórica e o estigma social e racial perpetuam no tempo como herança maldita do regime colonial escravocrata.

Segundo o artigo 5º da CF de 1988 é categórico ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos orientam a Constituição, que é base dos códigos vigentes e das normas infraconstitucionais.

O princípio da igualdade também relaciona-se com o direito à vida e aplica-se a duas áreas: perante a lei e na lei. Igualmente perante a lei se entende o dever de aplicá-la a um caso particular; por outro lado, a igualdade na lei sugere que os princípios da lei não devem ser distinguidos uns dos outros, exceto aqueles que são mandatados constitucionalmente.

Mas será que esta lei é colocada em prática pela sociedade e pelos que trabalham para o sistema? A sociedade não produz apenas desigualdade, não produz apenas racismo, nem apenas discriminação de gênero. Também produz as ideais de igualdade, pelos quais medimos e criticamos todas estas e outras estruturas de desigualdades. Importante destacar o contraste entre o termo diferença, que representa a distinção ou características singulares de duas ou mais coisas sob comparação, e o termo desigualdade, que representa uma relação de poder, onde um ser pode impor ao outro sua influência ou escolhas.

O discurso progressista afirma que a sociedade tem uma estrutura desigual que define a identidade social: o que é e o que não é. Nesse sentido, a sociedade pode ser definida como classe, patriarcado e racismo. As estruturas de desigualdade definem a sociedade. Para não ser de classes, sexista e racista, a sociedade teria que ser completamente outra. A identificação da sociedade com a desigualdade obriga a pensar em uma unidade estrutural para a desigualdade, mesmo que estas sejam plurais. Assim, o discurso progressista fala, no singular e não no plural, da estrutura de classes, do racismo estrutural e do patriarcado. O discurso em curso sobre a desigualdade é atormentado por mazelas sociais que o impedem de reconhecer oportunidades de transformação das estruturas de desigualdade, uma vez que não detém a maioria e as decisões estruturais tangíveis que determinam as hipóteses de sobrevivência das pessoas.

Em 2018, a Constituição Federal Brasileira fez 30 anos e a Lei da abolição da escravidão completou 130 anos. Mesmo tendo passado todo esse tempo, quem vive nas periferias, favelas, quebradas e aglomerados, ainda não tem seus direitos constitucionais garantidos pelo Estado e as desigualdades continuam sendo um abismo.

O direito à vida é a garantia básica prevista no artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, embora haja uma garantia, na prática ela não existe, especialmente na periferia. Ao resistir às constantes violações nos territórios periféricos, começou a surgir a iniciativa de questionar este direito básico de sobrevivência, que criou vozes e instituições políticas, e construiu uma ponte para que os coletivos marginalizados e esquecidos obtivessem direitos.

Um dos aspectos da militarização da polícia nas periferias mais criticados por estudiosos de segurança pública e direitos humanos é a ideologia que rege a prática dos policiais militares, baseada na lógica da Doutrina de Segurança Nacional, vigente na ditadura. O país tem uma política de segurança pública pautada na lógica do confronto e da guerra a um inimigo interno. A violência policial segue um *modus operandi* que se repete com frequência nos casos de letalidade. Há uma narrativa que se apresenta como justificativa aos assassinatos, é a de que os policiais revidaram à injusta agressão. Embora pareça estranho, é sempre essa a narrativa, mesmo que a pessoa esteja em uma moto, seja um menino de onze anos, invariavelmente a história é essa, de que o perseguido atirou várias vezes e o policial foi forçado a revidar, mas a realidade é: o Estado não está autorizado a fazer vingança.

A força policial do Estado vem na forma de opressão, colocando na linha de frente, de ambos os lados, os mais fracos. Ou seja, tanto o policial que reprime quanto quem sofre a violência, participam ou vieram do mesmo contexto de ausência desses direitos fundamentais. O policial que vai para linha de frente também é recrutado pelo Estado nas periferias. Os dois estão

do mesmo lado. A existência e garantia à vida passa pela necessidade urgente de rever o controle do Estado sobre as periferias e como estas corporações o fazem, regulam e defendem a população.

A contribuição científica para reavivar a crítica permanente à desigualdade deve centrar-se na formação de discursos que expressem a desigualdade em cada sistema social, mas não apenas na forma de críticas infundadas, como no caso da "crítica pública", mas sobretudo, que não quer pensar apenas nas políticas de redistribuição e reconhecimento da propriedade, mas sobretudo nas políticas que podem transformar a organização e a infraestrutura institucional, econômica, política, jurídica e educacional, pois é a única forma de mudança estrutural que pode garantir a redistribuição e o reconhecimento de cada vez mais pessoas.

A crítica à desigualdade requer um olhar mais atento para a análise das políticas sociais como uma ferramenta para a mudança estrutural e a justiça social, que cria o poder, não apenas de redistribuir, mas também de reestruturar a produção de riqueza pública e a ação coletiva. Além disso, a redistribuição equitativa das oportunidades de subsistência sempre será severamente limitada.

A análise institucional e o pensamento das políticas sociais podem ser um momento de aprendizagem submissa de um importante cientista social, na medida em que ele é obrigado a direcionar sua crítica aos problemas com a real necessidade de encontrar ou criar soluções para eles. Não deve funcionar para minar o ímpeto da mudança e a redução das expectativas, mas sim para dar efeito às aspirações em curso de mudança global para a melhoria das mulheres e dos homens comuns.

2.3.1 Direito fundamental à diferença

A ideia de direito fundamental à diferença, ancorada na Constituição da República de 1988, não deve ser entendida sob título expresso, mesmo com muito esforço hermenêutico. Apesar do extenso elenco de direitos fundamentais, claramente exemplares, não existe uma disposição constitucional expressa que conceda a todos o direito de respeitar suas diferenças de qualquer natureza.

A compreensão da existência do direito à diferença, portanto, passa necessariamente pela brecha do § 2º do art. 5º da lei principal acima analisada, segundo a qual é admissível a extração de direitos fundamentais implícitos decorrentes dos princípios e regimes constitucionais adotados. Com efeito, o direito fundamental à diferença e ao respeito, pelos seus diversos fatores, também está contido nos princípios constitucionais, mais precisamente na dimensão essencial do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput) do que nos elementos

contidos nos princípios fundamentais estabelecidos pelo eleitorado em conformidade com a democracia, a dignidade humana e o pluralismo (art. 1º, caput e incisos III e V).

No que se refere à cláusula de isonomia geral, a Constituição reafirma na cabeça do artigo 5: "Assegurar que todos são iguais perante a lei, sem distinção" (BRASIL, 1988). Aqui, como já discutido, a norma constitucional instituiu o caráter formal da igualdade, o que é insuficiente, pois é preciso ir além do mero estabelecimento da igualdade à luz do ordenamento jurídico; o mesmo sistema de normas que a produção estatal deve ter tudo para garantir os direitos de certas categorias diferentes.

Essa iniciativa é dada pela própria Lei Fundamental, que em vários lugares remete ao tratamento desigual às situações desiguais e distingue aquelas que são realmente diferentes por um fator racionalmente explicável, por exemplo: o art. 3, III (estabelece a eliminação da pobreza e da exclusão e a redução das desigualdades sociais); Art. 5, VIII (reconhece a pluralidade de convicções religiosas, filosóficas e políticas), XLVIII (diferencia os presos de acordo com a idade, sexo e tipo de crime).

Assim, parece que a dimensão material do princípio magno está muito próxima da igualdade e se relaciona com o conceito de direito fundamental à diferença, uma vez que a igualdade, como vimos, reivindica muito mais do que mera igualdade de tratamento anteriormente normas jurídicas, tomada de decisões e atitudes públicas concretas no sentido da eficácia das individualidades e da garantia de que as diferenças existentes em determinados grupos de pessoas são tidas em conta num processo de inclusão social.

O princípio constitucional da isonomia e o direito fundamental à diferença decorrente do primeiro seriam, portanto, um para o outro e as faces da mesma moeda. Nesse sentido, Álvaro Ricardo Souza Cruz declara o direito à diferença como consequência de uma reconstrução da teoria dos direitos fundamentais a partir da dignidade humana e do pluralismo cultural, cerne da democracia atual (CRUZ, 2005, p. 13)

Nesse contexto de compreensão e tolerância das diferenças existentes na pessoa humana que a individualiza e a distingue das demais, Álvaro Ricardo Souza Cruz (2005) destaca a importância do fortalecimento da dignidade humana e do pluralismo no regime democrático. Segundo ele, qualquer concepção contemporânea de constitucionalismo deve respeitar o princípio do pluralismo, certamente em consonância com a dignidade da pessoa humana, um de seus eixos centrais, que representa a grande novidade do paradigma do Estado constitucional democrático. O pluralismo implica a aprovação, o respeito e a proteção de projetos de vida diferentes daqueles considerados padrão pela maioria da sociedade e representa uma proposta

de superação de uma visão de mundo etnocêntrica por meio do reconhecimento do direito à vontade de projetos de vida alternativos (CRUZ, 2005, p. 69 e 71).

E para concluir suas reflexões, às quais fala Ricoeur (2013), ele discute que o fato do pluralismo passou por algumas fases até chegarmos ao momento presente em que o direito à diferença é proclamado como inerente à dignidade da pessoa humana: primeiro há tolerância para com o que desaprova os obstáculos, mas não pode rejeitá-los; depois tenta compreender as crenças que se contradizem, mas sem aderir a elas; por fim, há o reconhecimento do direito ao erro, o direito de todo indivíduo de acreditar no que quiser e de viver a vida como lhe agrada, desde que suas escolhas e planos de vida não prejudiquem os outros, nem impeçam o exercício dos mesmos direitos por outros membros da comunidade (COELHO, 2006, p. 5)

Desta forma, delinea-se claramente a existência implícita do direito fundamental à diferença, fruto da aceitação da compreensão material do princípio da isonomia e de um amadurecimento democrático em que os valores intransponíveis da dignidade humana e do pluralismo nas suas mais diversificadas modalidades. Além disso, o direito à diferença, que almeja seu status de direito fundamental, é protegido pelo manto da eternidade (cláusula da rocha) sem ter consciência do poder do poder constituinte reformador, visto que restaria qualquer tentativa de aboli-lo ilegítimo.

É importante destacar que o princípio da isonomia não contradiz o direito à diferença. São complementares, pois permitem a criação de um campo de possibilidades ou de entender as diferenças de poder na relação com a diversidade.

2.3.2 Mecanismos de concretização do direito à diferença

O desprezo pelas diferenças foi estabelecido há muito tempo e tende a persistir, pelo menos enquanto os sentimentos negativos de exclusão, segregação e inacessibilidade prevalecerem na sociedade. A diferença entre as pessoas deve ser um fator de inclusão social, porque o pluralismo é saudável, mas não é o que a história viu através dele, como a legitimação da escravidão por milênios e a intolerância de algumas religiões.

A marginalização e exclusão de milhões de pessoas devido à discriminação odiosa, especialmente devido a fatores relacionados à diferença que os torna únicos (raça, cor da pele, sexo, saúde, origem, idade etc.) está no estado atual da democracia, o que indica uma tomada de decisão essencial e uma atitude hábil para acabar com essas discrepâncias ilegítimas e ainda afirmar o direito de ser respeitado como uma pessoa que é diferente das outras.

Dessa forma, para superar essas desigualdades ilegais, que estão comprometidas e institucionalizadas em todos os momentos, surge uma ação positiva, também chamada de discriminação positiva.

Neste contexto, as ações afirmativas são entendidas como instrumentos provisórios de política social oriundos de órgãos públicos e privados e que visam a integração de um determinado grupo de pessoas nos diversos segmentos sociais (economia, cultura, educação etc.) com o objetivo de aumentar sua participação neles, sem os quais tradicionalmente permaneceriam segregados por fatores como raça, gênero e etnia. Como programas positivos, as medidas positivas deveriam logicamente promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante e democrática, pois ofereceria às minorias espaços relevantes de participação na comunidade, a deficiência física e mental ou classe social.

No entanto, devem ser submetidos ao exame da razoabilidade, pois, como já foi dito, dependem da existência de uma justificativa racional entre o fator discricionário e as medidas diferenciadoras adotadas e se tais princípios e interesses ancorados são constitucionalmente compatíveis.

As ações afirmativas têm, portanto, um caráter decisivo para o processo de inclusão social de pessoas ou grupos de pessoas estigmatizadas por um fator que as diferencia dos demais, sendo um instrumento eficaz para a realização do direito fundamental à diferença.

Apesar das diversas propostas da Constituição da República de 1988 para promover a igualdade de oportunidades no sentido mais profundo, há bastante resistência, e parece que a cada dia vão ganhando mais força e partidários que estão sempre prontos, ou mesmo exacerbam, as ilegítimas desigualdades que permeiam a sociedade atual. Histórica e atualmente grupos minoritários sofrem discriminação, seja em razão da falta de características socialmente impostas ou inatas, como por etnia, cor da pele, sexo, idade, deficiências (físicas, mentais, econômicas etc.), origem, crenças (religiosas, políticas, filosófico etc.) classe social e muito mais.

A concepção atual de Estado constitucional democrático, indissociável dos direitos e garantias fundamentais, cujo cerne essencial reside na grandeza da dignidade humana, não pode imaginar perpetuar a discriminação odiosa e ao mesmo tempo não ver o direito à inclusão reconhecido por quem está no mesmo sentido que tem um fator de diferenciação legítimo. O estado atual da democracia não permite que o direito à igualdade seja insultado no clima de fracasso do Estado ou de grupos que formam uma suposta maioria. Na verdade, as chamadas minorias são maioria quando se trata de desigualdade. Ricos, brancos, saudáveis, educados, socialmente comprometidos constituem a menor proporção. Miseráveis, pobres, prostitutas, negros e mulatos, analfabetos ou semianalfabetos, deficientes físicos e mentais, isso se soma à maioria dos brasileiros.

As pessoas que se consideram normais e iguais de acordo com o padrão socialmente imposto são obrigadas a respeitar as pessoas que possuem fatores inatos de desigualdade ou que seguem um modo de vida diferente. O Estado não pode mais aceitar sua passividade e exigir que ele busque políticas positivas para garantir igualdade de oportunidades adequada para todos em um processo ininterrupto de inclusão, acessibilidade e restauração da dignidade.

O direito fundamental à diferença, que se entende neste contexto de pluralidade de planos e formas de vida, é, portanto, reconhecido constitucionalmente e, além disso, exige que tais diferenças sejam toleradas como única forma de perceber a dignidade das pessoas ou grupos de fora. Direitos fundamentais e democracia: conceitos que estão essencialmente ligados à ideia de realização do ser humano e que devem ser desenvolvidos e vivenciados ao mesmo tempo.

3 VIDA: O PRIMEIRO BEM A SER PROTEGIDO

A definição da vida apresenta várias dimensões, desde a biológica e científica, até a filosófica, antropológica e sociológica (FERRARO, 2019). A definição que adotamos na presente dissertação aborda uma conceituação normativa, proveniente de legislações internacionais e nacionais, cujo conceito diz mais respeito ao direito à vida. Esse enquadramento conceitual tem dois objetivos: o primeiro é o de trazer os aspectos legais envolvidos na centralidade da vida e do compromisso do Estado em garanti-la; o outro é o de que a definição normativa expõe de maneira muito evidente a necessidade de o Estado não apenas garantir a vida, mas provê-la da melhor forma possível, o que consiste em adotar políticas voltadas à dignidade humana. Trata-se, portanto, de um enquadramento importante, porque não pretendemos explorar definições muito amplas e de outros campos de produção científica, mas focar em uma definição que evidencie diretamente o direito à vida em um contexto jurídico de posituação no campo do Direito, referente à responsabilidade dos Estados de evitar a violação desse direito.

Desse modo, é importante recuperar de que maneira as legislações internacional e nacional definem o direito à vida, para, em seguida, compreendermos em que medida o Estado garante esse direito a todos os grupos sociais ou não:

[...] o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. [...] O direito humano, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer, e demais condições vitais (MORAES, 2005. p. 76).

O direito à vida compõe o rol dos chamados direitos humanos, que foi se constituindo ao longo da história da humanidade e que se fez a partir de muitas lutas e conquistas (COMPARATO, 2003). A história dos direitos humanos também tem relação com a resistência em se aceitar um poder ilimitado do Estado com relação aos cidadãos, sobretudo na questão da vida e da morte. Historicamente, o poder do Estado foi sendo confrontado e limitado, sobretudo com relação à forma como tratava a questão da vida. O próprio Estado não pode ser aquele que a elimina, que a destrói. Esse fundamento foi se constituindo na história como um pilar importante para atribuir a ele o compromisso com o direito à vida e demais outros direitos (ROBERTO, 2004):

Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade (ROBERTO, 2004, p. 351).

A busca por direitos marca, desse modo, diversos momentos em que uma certa necessidade é colocada em evidência e, concomitante a isto, todo um processo de compromisso de garantia e defesa desses direitos, que vai se tornando realidade a partir das instituições, sobretudo na figura do Estado.

Esses direitos foram sendo positivados ao longo do tempo, a partir de declarações e tratados. Conforme Fabio K. Comparato (2003), após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, outros documentos surgiram visavam garantir direitos, tais como a Convenção de Genebra, em 1864, que tratou do direito humanitário em matéria internacional, com o conjunto de leis e costumes de guerra; o Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890, sobre a repressão ao tráfico de escravos africanos; a Convenção de Genebra sobre Escravatura, em 1926; a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, em 1929.

Segundo Norberto Bobbio (1992), pode-se distinguir três fases na história da formação das declarações de direitos: as declarações nascem inicialmente como teorias filosóficas; em seguida, vivenciam uma passagem da teoria para a prática, com a elaboração efetiva de legislações baseadas em direitos, que são protegidos, mas que valem somente no âmbito do Estado que os reconhece; e, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, têm-se início uma terceira fase, na qual a afirmação dos direitos é universal e positiva:

[...] Universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas dos cidadãos daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente conhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 1992, p. 30).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é, sem dúvida, um dos marcos mais significativos dessa luta por direitos. De acordo com Silvia Steiner, na Carta das Nações Unidas as nações afirmam “sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e valor da pessoa, na igualdade entre homens e mulheres e entre grandes e pequenas nações, decidindo conjugar esforços para alcançar tais objetivos” (STEINER, 2000, p. 34).

Há também o reconhecimento histórico de que a falta de parâmetros humanitários conduziu vários países a cometerem atrocidades absurdas, como os atos de barbárie do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2017). Portanto, era fundamental

que o mundo estabelecesse limites às ações violentas dos Estados, afirmando que cada país tomasse as medidas adequadas para garantir padrões mínimos de promoção de uma vida digna a todas as pessoas, com um ideal compartilhado de existência, em que todos os povos e todas as nações possam usufruir dos direitos e liberdades.

A Declaração teve a aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. Esse documento consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados (PIOVESAN, 2017, p. 225). A Declaração afirma como ato fundamental o reconhecimento da dignidade a todas as pessoas, considerando os direitos humanos iguais para todos e inalienáveis. Com relação ao direito à vida, a Declaração estabelece, em seu artigo III que: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948, n.p). O ente responsável por garantir esse direito é o Estado.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. [...] O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais (MORAES, 2005, p. 76).

O direito à vida não é somente viver, mas sim viver com dignidade, com o mínimo de cidadania, viver com qualidade de vida, com liberdades, prazeres, alegrias, integridade moral e física, privacidade, entre muitos outros. E sem o direito à vida, nenhum outro direito é possível. Portanto, o direito à vida se constitui enquanto direito fundamental justamente porque dele se extraem os demais. É desse direito que se origina e se fundamenta os direitos humanos. Sem vida digna, não há vida possível.

De acordo com a Declaração, os direitos humanos são inexauríveis, pois são inesgotáveis por conta da historicidade. Sempre haverá novos direitos a serem pensados e tutelados. São, na mesma medida; essenciais, básicos e fundamentais ao desenvolvimento de uma vida com qualidade; indispensáveis ou inalienáveis; irrenunciáveis, os direitos humanos e fundamentais são irrenunciáveis, ou seja, deles o seu titular não pode abrir mão, pois não importam somente ao sujeito ativo, mas a toda a coletividade; imprescritíveis. Além disso, abarcam o princípio de vedação ao retrocesso, em que todas as conquistas alcançadas pelo ser

humano em relação ao Estado não podem retroagir, não sendo possível ao Estado diminuir sua proteção em relação ao que já foi conquistado.

Direitos humanos são os direitos fundamentais de todo ser humano, sem nenhuma discriminação, seja étnica, social, econômica, jurídica, política ou ideológica. Eles constituem condição indispensável para se alcançar uma convivência em que todos sejam respeitados indistintamente. Trata-se, portanto, de uma regulamentação normativa que se dá nos níveis nacional e internacional com parâmetros mínimos de garantia de uma existência digna e humana.

A Declaração anuncia a universalidade dos direitos humanos, que apresenta um duplo aspecto: os direitos humanos são universais porque são dirigidos a todas as pessoas, independentemente de quaisquer condições e são universais porque trazem a possibilidade de pleitear sua satisfação perante instâncias internacionais, em caso de insatisfação nas instâncias internas (atuação de Cortes Internacionais). “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2018, p. 29).

Se coloca, nessa medida, uma questão de como monitorar a aplicação dos direitos humanos em cada um dos Estados-partes que se comprometeram com a Declaração. Eis que se realizou a Conferência Mundial de Teerã em 1968, que contou com a participação de 84 Estados, representantes internacionais e de organizações não governamentais. Teve como objetivo realizar um balanço dos avanços durante o período de 20 anos da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como planejar novos desafios e objetivos para o futuro (GUERRA, 2017, p. 352). Dentre as conclusões desse encontro estava a necessidade dos Estados-parte renovarem seu compromisso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, incorporando em suas legislações nacionais os parâmetros descritos nesse documento, bem como o reconhecimento da importância e centralidade da promoção, defesa e garantia desses direitos em todo o território mundial².

Os direitos humanos têm como fundamento proteger indivíduos e grupos contra qualquer tipo de ação que venha a interferir na liberdade e na dignidade humana, tais direitos são garantidos por lei, inclusive, do próprio Estado quando ele é o violador de direitos.

A Declaração é um marco histórico no que se refere à consagração dos direitos humanos, sobretudo porque corresponde a frutos das demandas e transformações sociais de cada época. Depois da Declaração, vários foram os documentos internacionais assumidos ao longo dos anos

² Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es- Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em: 06 out. 2021.

e que buscaram não apenas detalhar o rol de direitos, mas a viabilidade de sua concretização no dia a dia de cada Estado-parte. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é outro marco importante na história dos direitos humanos, sobretudo porque exige um maior comprometimento dos Estados parte com relação ao cumprimento de seus artigos.

3.1 Proteção à vida no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Embora aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entraram em vigor apenas dez anos depois, em 1976, tendo em vista que somente nessa data alcançaram o número de ratificações necessário para tanto. Em julho de 2016, cento e sessenta e oito Estados já haviam aderido ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e cento e sessenta e quatro Estados haviam aderido ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIOVESAN, 2017, p. 250). O contexto de Guerra Fria foi um dos maiores obstáculos para a realização desses pactos, pois o chamado bloco capitalista, representado pelos Estados Unidos, defendia um Pacto voltado aos direitos civis e políticos, e o bloco socialista, representado pela União Soviética, defendia um Pacto voltado aos direitos econômicos e sociais (COMPARATO, 2003). É importante destacar que, enquanto o Pacto de Direitos Civis e Políticos impõe obrigações automáticas, assumindo o Estado que ratifica tal documento o dever de reconhecer e garantir imediatamente os direitos nele previstos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais traz direitos cuja realização depende da ação permanente do Estado (GORCZEVSKI, 2012).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi ratificado pelo Brasil somente em 1992, pelo Decreto nº 592/92 assinado pelo Presidente da República, ou seja, quatro anos após a Constituição Federal de 1988. O documento se constitui de preâmbulo e 53 artigos. Esse Pacto impõe uma obrigação internacional aos Estados-partes na concretização dos chamados “direitos de primeira geração”, referente àqueles que foram inicialmente reconhecidos como direitos humanos pelos filósofos do Iluminismo, bem como na Declaração Americana de 1776 e Francesa de 1789. O Pacto não apenas aprofunda e amplia os direitos previstos na Declaração Universal, como também obriga os Estados a garantir e a respeitar todos os cidadãos de seu território e sem nenhum tipo de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social (GORCZEVSKI, 2012).

Esse Pacto prevê o que se chama de obrigações negativas dos Estados-partes. Consiste na obrigação em não agir no sentido de atentar contra a vida e demais direitos dos cidadãos,

sobretudo o direito de não ser torturado. O documento também previa ao Estado a obrigação de estabelecer um sistema legal para punir casos de violação dos direitos. O Pacto também estabelece direitos inderrogáveis como o direito à vida, a proibição da tortura e de qualquer forma de tratamento desumano e cruel, a proibição da servidão e escravidão, dentre outros. Em 1989 foi acrescentado ao Pacto um importante protocolo que veda a execução de indivíduos, ou seja, a pena de morte no interior dos Estados-partes. Este protocolo também estimulava os Estados-partes a adotarem medidas para abolir a pena de morte como forma de punição. Este protocolo entrou em vigor em julho de 1991.

Além do direito à vida, o Pacto afirma: a proibição de torturas e de penas ou de tratamento cruel, desumano ou degradante; a proibição da escravidão, da servidão e dos trabalhos forçados; o direito à liberdade e à segurança pessoal; o direito a ser tratado com humanidade em caso de privação de liberdade; o direito à liberdade de ir e vir; a proibição de expulsão arbitrária de estrangeiros; o direito a um juízo justo e à presunção de inocência; o princípio da legalidade; o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica do ser humano; o direito ao respeito da vida privada e familiar; o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; o direito à liberdade de expressão; o direito de reunião pacífica; o direito à liberdade de associação; o direito de contrair matrimônio e a constituir família; o direito de votar, de ser eleito e de ter acesso às funções públicas; o direito à igualdade ante a lei. Ao ratificar o Pacto, o Estado-parte se compromete a cumprir todos esses direitos elencados neste documento.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também desenvolveu um sistema próprio de monitoramento e implementação de direitos elencados em seu documento. O artigo 40 estabelece que os Estados-partes assumiram a obrigação de preparar relatórios sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciais colocadas em prática para dar cumprimento às disposições que foram previstas no Pacto. Quando os Estados-partes elaboram esses relatórios periódicos eles vão indicar de que maneira estão cumprindo as obrigações que assumiram ao ratificar o Pacto.

O Pacto prevê outros mecanismos para resguardar esses direitos, corresponde ao mecanismo da petição individual. As petições individuais permitem que os indivíduos efetuem denúncias relativas a violações dos direitos pelos Estados. Esse dispositivo reconhece, portanto, a capacidade processual dos indivíduos nas relações internacionais, fato que é muito importante pelas possibilidades e perspectivas que podem aparecer a partir daí.

Portanto, quem tem o dever de proteger, garantir e defender o direito à vida, não pode ser o mesmo que viola tal direito. Ao fazer isso, ao atentar contra a vida de qualquer cidadão, o Estado está violando princípios Constitucionais e tratados internacionais de Direitos Humanos.

3.2 O direito à vida na Convenção Americana de direitos humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, corresponde ao instrumento normativo do sistema regional interamericano de proteção aos Direitos Humanos. Neste documento criou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) (SANTOS, 2018).

A Convenção Americana possui 82 artigos distribuídos em 11 capítulos. Está organizada em três partes: (a) Deveres dos Estados e Direitos Garantidos; (b) Meios de proteção; (c) Disposições Gerais e transitórias. A primeira parte do documento descreve o rol de direitos civis e políticos. A segunda descreve os meios para alcançar a proteção dos direitos elencados na Parte I, com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³, que tem o papel de monitorar e defender os direitos humanos⁴, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com competência consultiva e contenciosa para conhecer casos relativos à interpretação e à aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵. A Corte não é um tribunal penal nem tem o papel de substituir as ações penais relacionadas às supostas violações cometidas nos Estados. A Corte apenas julga se o Estado é ou não responsável por violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BELLI, 2009). O sistema de proteção inaugurado pela Convenção Americana é recepcionado como complementar ao Direito interno dos Estados-membros da OEA, e não em substituição. Inclusive, havendo normas que se confrontam com os direitos humanos, é necessário que se contemple aquela que é mais benéfica às pessoas. Nesse sentido, muitos dos artigos trazidos na Convenção garantem mais direitos do que algumas normativas nacionais. Nesse sentido:

Este sistema pretende, pois, nos casos de falta de amparo ou proteção aquém da necessária atuar concorrendo de modo coadjuvante para proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria. Extrai-se, em conclusão, que o sistema protetivo deve operar após a oportunidade de agir do Estado, não cabendo a sua respectiva substituição (SANTOS, 2018, p. 12).

³ "Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte" (OEA, 1969, Artigo 44). Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁴ "A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos" (OEA, 1969, art. 34). Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁵ "A Corte compor-se-á de sete juizes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos" (OEA, 1969, artigo 52). Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 07 out. 2021.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 4º dispõe que: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (OEA, 1969, n.p)⁶. Portanto, o Estado que ratifica tal Convenção tem o compromisso de defender a vida e garantir que ela se desenvolva em padrões mínimos de dignidade, reafirmando seu propósito em consolidar um regime fundado nos direitos humanos. Os Estados se comprometem a não suspender garantias, sobretudo o direito à vida, há raros casos em que algumas garantias podem ser suspensas, como é o caso de situações de guerra.

Toda a conjuntura descrita até aqui mostra que ao longo da história a enunciação dos direitos passou a ter organizações que visam monitorar o compromisso dos Estados-partes em cumprir tais disposições. Foram criados órgãos e mecanismos que compõem os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 112 da Carta da OEA e 34 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigos 52 a 73 da citada Convenção Americana)⁷, além dos mecanismos internacionais convencionais de monitoramento contínuo, como o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Parte IV), o Comitê sobre os Direitos da Criança, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Conselho de Direitos Humanos, o Alto-Comissariado para os Direitos Humanos (1993) e o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (1991), entre outros.

Os Estados-partes precisam não apenas garantir que estão cumprindo as disposições, mas não violar os direitos que se comprometeu a defender, proteger e promover. Nesse sentido, é igualmente importante considerar como esses compromissos foram incorporados em suas constituições nacionais. No Brasil, os Tratados alcançam status de emendas constitucionais quando aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos⁸, e reafirmado pela Emenda constitucional 45, que insere o entendimento de que o arcabouço legislativo internacional deve ser mobilizado pelo sistema de justiça interno brasileiro.

⁶ Artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁷ Tem-se também a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada pela Convenção Europeia, para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950), e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigos 30 a 64 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos -1981).

⁸ “Artigo 5º. Parágrafo terceiro: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988, n.p).

3.3 O direito à vida na Constituição Federal

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28/09/89, do Pacto de Direitos Civis e Políticos ratificado em 16/01/1992, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada em 25/09/92, dentre outros. Nesse sentido, esses tratados e convenções fazem parte do escopo constitucional brasileiro.

A Constituição Federal brasileira se inspirou, em diversas passagens, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobretudo no que diz respeito ao direito à vida. Entende-se, no diploma constitucional, que a vida é um direito fundamental positivado no art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, n.p).

O direito à vida decorre de várias dimensões, entre elas, o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida:

Para o Estado, a inviolabilidade do direito à vida resulta em três obrigações: (i) a obrigação de respeito; (ii) a obrigação de garantia; e (iii) a obrigação de tutela: a obrigação de respeito consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem. A obrigação de garantia consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem. A obrigação de tutela implica o dever do Estado de assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência (RAMOS, 2019, p. 604).

As obrigações inerentes à proteção da vida fazem parte do legado que constitui a dignidade humana, a qual tem previsão legal no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, vejamos: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, n.p).

A dignidade humana está novamente reforçada no art. 170 da Carta Magna, o qual trata que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988, n.p).

O direito à vida está no rol dos direitos fundamentais como sendo um dos mais importantes do nosso ordenamento jurídico. Porém, tal direito não pode existir se não houver o mínimo de segurança social, econômica e jurídica de forma a assegurar o tratamento de igualdade previsto no caput do Artigo 5º da Magna Carta.

[...] direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis, assegurados pela Constituição. Direito à vida é expressão que tem, no mínimo, dois sentidos, (a) o "direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde" e (b) "o direito de subsistência": o primeiro, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao "direito de prover à própria existência, mediante trabalho honesto (ROBERTO, 2004, p. 344).

Nesse sentido, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, a Constituição comprometeu o Estado à garantia da integralidade existencial, reconhecendo a vida como um bem jurídico maior, baseado num direito fundamental básico, em cláusula pétrea, sem que se possa mexer nessa parte do texto constitucional, cujo compromisso consiste na manutenção do respeito à dignidade humana. O direito à vida possui uma íntima ligação com a dignidade, vez que o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver, mas de viver dignamente.

Para proteger esses direitos, o Estado dispõe de dupla sanção: a pública e a privada. A sanção pública apresenta o aspecto constitucional e o penal. Por sua vez, a sanção privada é caracterizada sobretudo por indenizações por danos materiais e morais (civis), causados contra a vida de alguém, bem como apresenta sanções na esfera administrativa (ROBERTO, 2004). Desse modo, os bens jurídicos de personalidade (a vida, o corpo, a saúde e a liberdade) devem ser indenizados em caso de lesão (proteção civil) e a vida deve ser protegida pelo Direito Penal.

Um ponto fundamental trazido pela Constituição é o fato de que a pena de morte é totalmente vedada¹², salvo em caso de guerra declarada¹³ art. 5º, inciso XLVII, reafirmando o compromisso assumido com a ratificação dos Pactos, que, igualmente, vetam a aplicação dessa pena capital. Portanto, o Estado brasileiro não pode dispor desse tipo de pena, correndo o risco, com isso, de romper não apenas a constituição, mas os tratados internacionais.

Contudo, pesquisas indicam que há um sistema de pena de morte extralegal aplicado por agentes do Estado¹⁴. Alguns estudiosos apontam tais execuções como forma de tribunal de rua, em que os policiais assumem o papel de todo o sistema acusatório e julgador, vez que executa a pessoa suspeita, sem submetê-la ao sistema de justiça oficial (ALMEIDA, 2021). Os policiais envolvidos nessas ocorrências frequentemente não passam por nenhum tipo de julgamento. Na pesquisa desenvolvida pela UFSCar, em São Paulo, consta que 94% dos agentes autores de mortes não precisaram responder judicialmente – o argumento é de que agiram em legítima defesa

¹² Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) mostram que a pena de morte caminha para o completo desaparecimento da humanidade, existindo poucos países que ainda aplicam esse tipo de pena capital (RAMOS, 2009). RAMOS, André de Carvalho. Ed. Saraiva. 6ª Ed. 2019, p. 609.

¹³ Para que ocorra tal previsão é necessário o cometimento dos crimes previstos no art. 356, do Código Penal Militar. Ou seja, o Estado não pode dispor de um sistema de pena de morte no país, sendo vetado esse tipo de procedimento.

¹⁴ Ver estudos de Cano e Fragoso (2000); Misse (2011); Misse *et al.* (2015); Bueno *et al.* (2013); Leandro (2019); Brito (2018).

ou de acordo com o exercício da função. Apenas 4% dos policiais foram indiciados, e só uma porção ainda menor que essa deve ter sido condenada e punida (SINHORETTO, 2020). Isso pode revelar o fato de que policiais podem matar sem serem responsabilizados.

Nos próximos itens, amparados pela definição do direito à vida e do compromisso do Estado em garanti-lo, vamos introduzir uma reflexão inicial, que será desenvolvida ao logo da dissertação, sobre a atuação lesiva da polícia e do seu impacto para a garantia da proteção à vida, pela qual o Estado é responsável. Essa suposta “pena de morte extralegal” coloca em xeque esse direito fundamental, sobretudo de grupos sociais com determinadas características socioeconômicas, raciais e etárias.

3.4 O direito à vida sob ameaça

A sociedade brasileira é profundamente hierarquizada e as diferenças são convertidas em desigualdades (ADORNO, 2002). O Brasil viveu séculos em regime de escravidão, em que negros e indígenas foram submetidos a exploração de mão de obra e eram tidos como objetos pelos proprietários de terras, um sistema que perdurou sustentado pela violência, arbítrio e todo tipo de abusos (COIMBRA 2002). A escravidão negra sustentou por muitos anos a exploração econômica pelas elites. A condição de escravo naturalizava tratamentos violentos por parte dos “donos de escravos” como: privações, açoites, mutilações, palmatórias, humilhações diversas foram práticas comuns nas casas e fazendas dos senhores, sobretudo execuções (COIMBRA, 2002). A nossa história mostra que, apesar das mudanças significativas ocorridas nos últimos anos, com a ratificação dos tratados mencionados acima, bem como o compromisso do Estado brasileiro em se colocar como garantidor de direitos humanos, ainda vivenciamos as heranças desse passado, que se faz presente quando observamos quem morre e quem é preso.

As pesquisas mostram que a violência, o uso da tortura e o extermínio por agentes do Estado é cotidiana¹⁵, o que revela um país fortemente marcado por uma ausência de cidadania, em que o próprio Estado, que deveria garantir direitos fundamentais a certos grupos da população, são os principais autores da violação, reproduzindo e aprofundando as assimetrias de poder presentes em nossa sociedade (CALDEIRA, 1991; 2000; CARVALHO, 2005).

¹⁵ O tratamento à pessoa humana pelo bem material que ela acumula, a oferta de proteções sociais segundo o status jurídico em que se encontra e a sua cor de pele compõe o hiato existente entre o sujeito e o Estado de direito. Esse hiato é a herança do colonialismo que sobrevive na estrutura do sistema capitalista neoliberal onde a pessoa parece valer pelo o que é capaz de produzir para alimentar esse sistema (SPOSATI, 2013).

De acordo com José Murilo de Carvalho, os direitos civis, que correspondem aos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, jamais chegaram a ser efetivamente contemplados pelo Estado brasileiro. Os segmentos menos influentes e favorecidos são submetidos a prisões arbitrárias, sem direito à defesa, torturados e cotidianamente agredidos pela polícia (CARVALHO, 2005). Sem a proteção dos direitos e garantias que a cidadania confere aos cidadãos, as pessoas se convertem em torturáveis e executáveis.

Sob o ponto de vista da garantia dos direitos civis, Carvalho diz que é possível dividir os cidadãos brasileiros em classes: os de primeira classe são aqueles acima da lei “que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social”; os de segunda classe representam a grande massa de cidadãos simples, “que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei” e que nem sempre têm noção exata de seus direitos; os de terceira classe constituem a população marginal, geralmente pardos e negros (CARVALHO, 2005, p. 215-216). Essa poderia ser uma explicação do motivo pelo qual o desrespeito aos direitos humanos é tão frequente no Brasil. Não há uma tradição de respeito aos direitos a certos segmentos sociais, sobretudo aos direitos civis, em que um dos fundamentos é o respeito à vida e à dignidade humana. De acordo com Salla e Alvarez:

Numa sociedade profundamente hierarquizada, sem tradição de reconhecimento da cidadania, marcada pela violência como elemento constitutivo de suas relações sociais, o funcionamento do aparato de justiça criminal na direção do fortalecimento dessa assimetria traz várias implicações sendo uma delas a violência do aparato policial.[...] Em vários momentos de nossa história, a opinião pública só parece interessar-se pela denúncia contra a tortura quando esta atinge os prisioneiros políticos, quase sempre pertencentes às camadas médias da população (ALVAREZ; SALLA, 2006, p. 282).

O que se vê é que a consolidação da democracia no Brasil não garantiu que as violações de direitos humanos, sobretudo o direito à vida, deixasse de ser prática recorrente pelas instituições de segurança pública e sistema penal. Conforme Paulo Sérgio Pinheiro (2002), são raros os processos que resultam em responsabilização e punição de policiais que, em um suposto objetivo de controle do crime e da violência, usa seu poder de forma excessiva e arbitrária a despeito da lei. Em sua grande maioria, as vítimas são pessoas pobres, jovens, negros, homens suspeitos e pessoas privadas de liberdade, o que indica que determinados cidadãos têm seus direitos sistematicamente violados e que raros são os casos em que tais violações são submetidas a questionamentos ou, muitas vezes, sequer são consideradas crime.

Importante mencionar que a maioria das vítimas da violência policial é de pessoas pretas e pardas, o que evidencia quais são as vítimas dessa violência sem precedentes. Esse dado,

também abordado em outras pesquisas sobre a temática da violência policial, traz uma discussão extremamente relevante a respeito do racismo estrutural, sobretudo pelos atores do sistema de segurança pública e justiça criminal¹⁶.

Segundo o Monitor da Violência (G1, 2021), 78% dos mortos pela polícia em 2020 eram negros. Ressalta-se que no recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, lançado no dia 15 de julho de 2021, os dados são claros ao mostrar que, além do aumento de 0,3% no número de mortos em intervenções policiais entre 2019 e 2020 (ano que o Brasil parou em razão da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2), 98,4% eram do gênero masculino, 76,2% das vítimas eram crianças, adolescentes e jovens entre 12 e 29 anos e 78,9% eram pretos e pardos.

Um dos exemplos que ilustram essa questão o caso da “Favela do Jacarezinho”, zona norte, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, onde uma ação da polícia resultou na morte de 28 (vinte e oito) pessoas, dentre estas, um policial civil. O debate circulou sobre a desastrosa ação e a justificativa do Governo do Estado do Rio, por seus representantes da Segurança Pública, era de que todos os envolvidos eram “bandidos” procurados pela justiça, o que “legitimaria” a ação.

Esse tipo de discurso constrói uma narrativa em que aqueles classificados como bandidos são inimigos sociais, não são cidadãos e nem são reconhecidos como iguais, portanto, não são merecedores de reconhecimento de direitos (HUGGINS, 2006). Isso aponta para o fato de que a morte de certas pessoas não causa espanto, nem comoção. Muitas vezes, essa prática é geralmente favorecida e incentivada por alguns setores da sociedade. O que está sempre nesse discurso é que o “bem de muitos cidadãos é sempre contraposto aos privilégios de alguns não-cidadãos que quase não são humanos” (CALDEIRA, 2000, p. 349). Algumas camadas da sociedade sofrem um processo de desumanização, em que o corpo não está inscrito no interior de uma proteção por meio dos direitos, mas inserido numa lógica de exclusão e segregação (CALDEIRA, 2000). O domínio da arbitrariedade policial se torna possível, sobretudo quando as pessoas que sofrem a violência não são consideradas cidadãs e não são reconhecidas pela comunidade como membro comum (ARENDDT, 1989).

As mortes de determinadas pessoas cometidas por agentes do Estado muitas vezes não é problematizada, possivelmente porque, conforme os autores citados neste trabalho, essas pessoas não são consideradas cidadãs e, conseqüentemente, pessoas titulares de direitos. Descartados de sua condição legal de sujeito de direitos, tem-se um cenário de completa privação de direitos humanos, quiçá do direito à vida.

¹⁶ Sobre esta questão, ver as pesquisas de Amparo-Alves (2010); Barros (2008); Brasil (2015); Cerqueira e Moura (2013); Ramos e Musumeci (2004); Santos (2017); Sinhoretto (2014a; 2014b; 2020; 2018).

Desse modo, o que se vê é que esse contexto constitui as bases de um sistema informal de pena de morte, em que os agentes do Estado acabam sendo autorizados a executarem certos tipos sociais, tidos e concebidos a priori como bandidos. As excludentes de antijuridicidade, por exemplo, quando acionadas para legitimar as execuções policiais, permitem ou retiram a ilicitude de certos homicídios em razão de especiais circunstâncias são interpretadas por essas pesquisas como chancela para o Estado aplicar uma pena de morte. Na prática do registro policial, é muito comum referir-se à investigação dos casos de letalidade policial como morte decorrente de intervenção policial quando o homicídio doloso é provocado por ação da polícia contra o suspeito. Percebe-se que a classificação “morte decorrente de intervenção policial” é utilizada para descrever a morte de um suspeito que teria resistido à prisão, caracterizando que houve um confronto armado com os agentes de segurança pública. Tal situação acaba recebendo uma conotação de “legítima defesa”. Portanto, o instrumento utilizado para caracterizar a morte decorrente de intervenção policial tem servido para proteger o agente de responder pela prática de excesso na sua atuação, como apontado, inclusive, por outros estudos.

É certo que o direito ou a sua ausência tem relevância na vida real em seu respectivo tempo histórico. Assim, seguindo o propósito deste trabalho sobre a reflexão da prevalência da vida e o dever do Estado para com a sua proteção, entendeu-se necessário trazer dois estudos de caso, acompanhados com a participação desse autor, através dos quais poderão ser evidenciados os elementos jurídicos da proteção à vida e a atuação do Estado.

Para dar o contexto onde os casos se desenvolvem, antecederá aos relatos dos casos uma breve descrição do território de Sapopemba, região da zona leste da cidade de São Paulo e a apresentação do Centro de Defesa dos Direitos humanos, organização da sociedade civil com sede na região e âncora de apoio às famílias que buscam Justiça quando os direitos humanos, em especial o direito à vida, são violados.

4 DO DIREITO À SEGURANÇA

O conceito de segurança encontrado no Dicionário Informal (2021), consiste na “ação ou efeito de tornar-se seguro; estabilidade, firmeza. Estado, qualidade ou condição de quem está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais; situação em que nada há a temer”.

Ainda que se tratando de um conceito amplo, com base nessas poucas palavras podemos afirmar ser a segurança inerente à personalidade. Pois sentir-se seguro e livre de perigos é de fundamental importância para alcançarmos o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este expresso na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, haja vista que o indivíduo necessita sentir-se seguro para desenvolver suas potencialidades, ou seja, a contrário senso o sentimento de insegurança pode proporcionar efeitos em todas as suas relações, afetando o meio social em que vive.

Ora, ao analisarmos o meio social em que vivemos, diante dos problemas atuais enfrentados, como por exemplo o medo da violência, do desemprego e da fome, podemos esperar que os indivíduos afetados diretamente por esses medos possam desenvolver uma personalidade que permita relacionar-se com seu meio social? Se todos nascemos livres, para que tal direito seja alcançado é necessário também que vivamos com a segurança de que este direito será garantido.

Para o professor Sidney Guerra (2017), o termo segurança é polissêmico, podendo se referir às várias significações como segurança política, segurança econômica, segurança jurídica, segurança espiritual, segurança física, segurança patrimonial, enfim, inúmeras são suas definições a depender do contexto em que é empregado.

Não podemos deixar de mencionar que sentir-se seguro é um sentimento em constante transformação, pois se ajusta aos anseios do indivíduo na busca por uma vida digna. Dessa forma, com as mudanças econômicas em nosso país e com o aumento do poder de compra, o homem passou a valorizar o “ter” como o apogeu de uma vida digna e segura, diferente do passado onde se buscava o “ser” reconhecido pelo seu valor, sendo essa a marca da cultura de consumo a redução “ser” para o “ter”.

4.1 Segurança e sua influência na personalidade do ser humano

Uma pesquisa realizada por Abraham Maslow, buscando compreender e classificar as necessidades humanas, constatou que a segurança plena está associada à realização da satisfação humana. Nesse estudo, Maslow apresenta a ‘hierarquia das necessidades humanas’, na qual a segurança aparece em segundo lugar, haja vista constituir fator primordial para a

preservação e o desenvolvimento do homem. A segurança perde em importância apenas para as necessidades fisiológicas.

Segundo o autor da pesquisa a hierarquia das necessidades se dividiram em cinco fases:

1. Fisiológicas (fome, sede e sexo);
2. Segurança (que vão da simples necessidade de estar seguro dentro de uma casa às formas mais elaboradas de segurança, como um emprego, uma religião, a ciência, entre outras);
3. Sociais (amor, afeição e sentimentos de pertença, tais como o afeto e o carinho);
4. Autoestima (que passa por duas vertentes, o reconhecimento das nossas capacidades pessoais e o reconhecimento dos outros em face da nossa capacidade de adequação às funções que desempenhamos);
5. Autorrealização (em que o indivíduo procura tornar-se aquilo que ele pode ser).

Em virtude do que foi mencionado, a compreensão do que significa segurança relaciona-se a um estado de espírito, de ânimo, que de certa forma constitui o psicológico do ser humano e afeta sua forma de se relacionar. Levando-se em consideração esse aspecto afirmamos ser a segurança indispensável à sobrevivência do homem.

4.2 A segurança na Constituição brasileira

O artigo 5º da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988) em seu caput traz de forma expressa a segurança como garantia. Contudo qual o significado dessa segurança?

Segundo José Afonso da Silva (2011, p. 779) na teoria jurídica “a palavra segurança assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que o qualifica”.

Dessa forma a segurança na Constituição Federal deve ser vista de forma ampla. Para o autor (2011), a constituição garante a segurança jurídica, que garante estabilidade dos negócios jurídicos realizados, segurança social (seguridade social) é a garantia de vários meios para se alcançar as condições sociais dignas, segurança nacional são condições de defesa do Estado e segurança pública sendo a manutenção da ordem pública.

Além do artigo 5º, a palavra segurança é citada outras inúmeras vezes.

4.3 Segurança pública como direito fundamental

Ponto importante para nosso estudo é a questão da segurança pública como meio para a preservação da ordem pública, haja vista que, em nome da dita ordem pública, muitas violações têm se legitimado por parte do próprio Estado.

Mas qual é o conceito de ordem pública? O conceito de ordem pública pode ser complexo. Tal complexidade se agrava quando analisamos a ordem pública diante dos princípios constitucionais que norteiam a Magna Carta, como o princípio da unidade da Constituição, princípio da máxima efetividade, princípio da interpretação conforme a Constituição, entre outros, a fim de se evitar decisões conflituosas e contrárias ao nosso ordenamento jurídico. A ordem pública é consideração à situação e ao estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam.

A segurança pública consiste na preservação e restabelecimento dessa convivência pacífica e que permita que todos gozem dos seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem.

Historicamente, verificou-se que o conceito de ordem pública e segurança no Brasil foram reduzidos ao serviço da justiça criminal. Quando falamos em segurança, ainda que diante dos direitos individuais e coletivos, nossas reflexões e debates se restringem às políticas criminais, como forma de redução da violência. Isso se dá porque ao analisarmos os instrumentos utilizados pelo Estado, se pautam nos órgãos policiais, conforme dispõe o artigo 144 da CF.

Levando-se em consideração esses aspectos e tendo em vista que a segurança pública envolve questões complexas e que vão muito além da dimensão que lhe é conferida pelo Estado, ou seja, se faz necessário reconhecer que essa segurança pública não condiz com nosso ordenamento jurídico, bem como se mostra insuficiente de sozinha resolver os problemas da violência, crescente em nossa sociedade.

4.4 Da Polícia Militar

A polícia militar faz parte dos órgãos da segurança pública e, dentro das estatísticas mencionadas neste trabalho, está envolvida em mais de 90% (noventa por cento) dos casos analisados. Esses altos números podem estar associados, pois a polícia militar é responsável pelo trabalho ostensivo, ou seja, atua diretamente no “combate ao crime”.

A formação e a hierarquia existentes nas corporações militares são alguns dos elementos que contribuem para a falência do sistema de segurança pública atual. Não se deve justificar os

números da violência com o argumento de que nossa sociedade é muito violenta, já que o Estado é quem deve se qualificar para ofertar um serviço público seguro e efetivo. Entendemos que a instituição polícia militar não se coaduna com os princípios democráticos de direitos, já que não há diálogos e, principalmente, participação social nas construções, haja vista que o próprio artigo 144 da CF, trata a segurança como um dever do Estado, mas também como responsabilidade de todos. Por ser uma instituição que não permite a participação da sociedade civil, ainda que existam os Conselhos da Segurança Pública – CONSEGs, estes não estão sendo suficientes para suprir essas faltas de diálogos.

A normalização das atuações violentas praticadas pelo Estado por meio da instituição polícia militar, também são fatos notórios dessas falhas, haja vista que muitas vezes são atuações decorrentes de investigação que terminam de forma violenta. As falhas não se relacionam apenas aos fatos de terminarem com vidas ceifadas. Mas também com os gastos de dinheiro público que essas intervenções dispensam.

4.5 Em nome da ordem pública

Não se pode negar que é em nome da ordem pública e desse sistema público limitada que os números da violência vêm aumentando e principalmente as praticadas pelo próprio estado que acredita haver justificativa para as suas ações, seja a “guerra as drogas”, a “luta do bem contra o mal” ou a “busca do inimigo do estado”.

O princípio da isonomia, também conhecido por princípio da igualdade, trata-se do pilar do Estado Democrático de Direito, tal princípio é o vetor para combater os privilégios de classes dominantes na sociedade. Principalmente em seus aspectos econômicos, raça, cor, sexo, idade, entre homens etc.

O princípio da isonomia encontra amparo legal, no caput, do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual prevê a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção ou discriminação.

Vemos que o princípio da isonomia possui fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade de forma justa e igualitária, o referido princípio tem atribuição de equilibrar as desigualdades enfrentadas pela população.

Percebe-se que tal princípio na prática é aplicado pelos órgãos de Segurança Pública de maneira contrária/ilegal, ou seja, onde deveria de fato os desiguais serem tratados de acordo com suas fragilidades, na verdade o que tem acontecido mesmo é uma inversão de valores,

principalmente nas regiões periféricas onde as forças policiais têm atuação com o uso de força desproporcional e muitas vezes cometendo abusos e execuções, amparados pela própria lei.

A isonomia para o direito não se trata que todos sejam tratados de maneira igual, mas juridicamente o mesmo direito deve ser garantido e aplicado para todos.

Um exemplo de isonomia é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é aplicado para os menores de 18 anos, ou seja, essa legislação irá atingir um determinado grupo de pessoas. Destaca-se que a isonomia será aplicada para todos os indivíduos dessa faixa etária.

O artigo 5º da CF, em seu caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988, n.p).

O Estado tem o dever legal de promover e garantir a segurança pública, conforme há previsão na CF, em seus artigos 5º e 144º. Tal garantia deve respeitar o princípio da isonomia.

A intolerância tem reforçado até os dias atuais as práticas de crimes violentos contra moradores de favelas, negros e pobres nas periferias do Brasil afora, tais vítimas são sim consideradas, extermináveis, descartáveis, sem o direito de exercer a igualdade que está positivada no nosso ordenamento jurídico (SARMENTO; IKAWA; PIOVESAN, 2008). Nota-se que existe uma grande diferença na aplicação e efetividade da lei escrita, para o que de fato é a realidade da população marginalizada pela sua condição social, infelizmente a atuação policial em regiões mais desenvolvidas, ou seja, consideradas classe média, não vemos em noticiários falando que houve uma chacina, muito raro também de se ouvir que a polícia agiu de forma violenta em bairros nobres.

Piovesan (SARMENTO; IKAWA; PIOVESAN, 2008) menciona ainda que a diferença permitiu compreender a primeira fase da proteção aos direitos humanos que tal proteção foi pautada na igualdade formal, pois teve base no legado do nazismo onde o extermínio acontecia fundamentada pela superioridade da raça pura ariana o que acarretou a eliminação das demais. A autor cita na sua obra que após esse período fez-se necessário tratar o indivíduo de acordo com suas peculiaridades e particularidade. O que possibilita o tratamento diferenciado aos diferentes e respostas específicas para determinadas violações de direitos humanos. Que, ao lado do direito à igualdade, surge também o direito à diferença (SARMENTO; IKAWA; PIOVESAN, 2008).

O conceito de direitos fundamentais é extraído das lutas, ideias, movimentos sociais, tensões políticas e outros requisitos das pessoas, porque os indivíduos precisam ser protegidos durante a arbitragem estatal história.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aproxima o ordenamento jurídico da questão dos direitos fundamentais, pois retém aspectos específicos desses direitos, incluindo a proteção da dignidade humana e sua aplicabilidade direta e imediata.

Existem outros termos relacionados que são amplamente utilizados nos tempos modernos para expressar direitos fundamentais, como garantia ou liberdade fundamental, distinguem o alcance e a análise afirmativa dos direitos humanos.

Desta maneira, de um modo geral, a natureza fundamental desses direitos está relacionada à dignidade humana, que o Estado e a comunidade devem garantir a proteção e preservação de tais direitos (SARLET, 2008).

A Constituição Federal de 1988, trouxe grande importância ao tema dos direitos e garantias fundamentais, no que diz respeito a segurança, houve a recepção no art. 5º, incisos XXXIII, LXIX e LXX.

Para José Afonso da Silva (2011, p. XX) “na teoria jurídica a palavra ‘segurança’ assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica”. Na nossa Constituição Federal, a menção da palavra segurança aparece em diversos momentos, principalmente para garantir os interesses públicos e individuais.

Os problemas referentes à segurança pública são considerados como essenciais para a gestão de segurança pública nos dias atuais, essencialmente pelo motivo de que as evidências de criminalidade e violência crescem continuamente (ADORNO, 1996).

Percebe-se que a história da sociedade do Brasil vem passando por diversas transformações referentes à organização de segurança pública, que é um setor de extrema importância para a população. O país exibe uma situação bem complexa quando o assunto é crime, diante da variedade de violências existentes, e esta razão exige que o Estado seja apto a desenvolver políticas eficazes para lidar com os problemas sociais (ADORNO, 1996).

Silva (2014), corrobora que segundo a literatura, o padrão de segurança pública atual não tem implantado políticas públicas que supram as necessidades da população atual. Estas políticas se referem a todos os meios legais que combatem a criminalidade.

O PNSP usa um parâmetro teórico específico em relação ao desenvolvimento da política de segurança pública, no qual o objetivo principal tem relação com a articulação de ações de repressão e prevenção da criminalidade (SALLA, 2003).

O PNSP obtém ajuda financeira direta do FNSP, que foi desenvolvido para subsidiar os programas relacionados ao combate da violência e criminalidade. Mas, infelizmente a formação

da política de segurança pública atual não apresenta resultados satisfatórios para a realidade do país (SALLA, 2003).

É evidente que ao longo da história no reconhecimento dos direitos humanos a intolerância aos diferentes, aos pobres, negros, os considerados criminosos serão sempre os alvos de uma política pautada na segurança pública, de encarceramento e muitas vezes a de extermínio da população criminalizada.

O processo de coisificação do ser humano está presente no direito penal do inimigo, o qual possibilita que o Estado utilize métodos e armas, na perspectiva de retirada de direitos, liberdades e garantias processuais (VALENTE, 2020, p. 100). No mesmo sentido, percebemos tratamento igual para a população pobre e preta das favelas, os quais são submetidos por agentes de segurança pública, como se não tivesse nenhum direito, ou seja, são corpos considerado matáveis, são vistos como inimigos da sociedade. A coisificação da vida praticada por policiais, tem crescido em grande proporção, acredito que tal situação ganha forças principalmente na opinião política que nos últimos anos o pensamento conversador está mais aflorado, os meios de comunicação de massa também têm sua contribuição. O cenário favorece para a certeza de impunidade que tem um agente do estado, quando pratica um crime de homicídio o qual sempre vem acompanhando da versão de que houve uma legítima defesa.

No pensamento de S. Tomás de Aquino, conforme mencionado na obra de Valente (2020):

[...] matar um malfeitor é lícito na medida em que se ordena ao bem de toda a comunidade, e, por conseguinte, somente a está pertence conservar a ordem comunitária, de maneira semelhante ao médico a quem apenas cabe retirar um membro canceroso, para o bem da saúde de todo o corpo. Mas do cuidado do bem comum foram encarregados os governantes, que têm autoridade pública. Portanto, só a estes compete matar um malfeitor e não às pessoas particulares (VALENTE, 2020, p. 108).

5 SAPOPEMBA: GEOGRAFIA DA DESIGUALDADE LUTA PELO DIREITO À VIDA E SEGURANÇA

Neste capítulo será apresentado o território da região de Sapopemba, local onde se desenvolveram os dois casos escolhidos como objetos de estudo deste trabalho. A disposição geopolítica do território corrobora para a compreensão das dinâmicas sócio, econômica e sua interface com a política de (in)segurança pública. Nesta perspectiva os dois casos darão luz a vivências muitas vezes ocultas na realidade visível (RIBEIRO, 2009, p. 149).

Milton Santos, em sua obra *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção* (2006) cunhou a expressão de “território local normativo”, onde o local determina a norma:

Não existe um espaço global, mas, apenas, espaços da globalização. O mundo se dá sobretudo como norma, ensejando a espacialização, em diversos pontos, dos seus vetores técnicos, informacionais, econômicos, sociais, políticos e culturais. São ações "desterritorializadas", no sentido de teleagidas, separando, geograficamente, a causa eficiente e o efeito final.

O mundo, porém, é apenas um conjunto de possibilidades, cuja efetivação depende das oportunidades oferecidas pelos lugares. Esse dado é, hoje, fundamental, já que o imperativo da competitividade exige que os lugares da ação sejam global e previamente escolhidos entre aqueles capazes de atribuir a uma dada produção uma produtividade maior. Nesse sentido, o exercício desta ou daquela ação passa a depender da existência, neste ou naquele lugar, das condições locais que garantam eficácia aos respectivos processos.

Mas o território termina por ser a grande mediação entre o Mundo e a sociedade nacional e local, já que, em sua funcionalização, o "Mundo" necessita da mediação dos lugares, segundo as virtualidades destes para usos específicos. Num dado momento, o "Mundo" escolhe alguns lugares e rejeita outros e, nesse movimento, modifica o conjunto dos lugares, o espaço como um todo.

É o lugar que oferece ao movimento do mundo a possibilidade de sua realização mais eficaz. Para se tornar espaço, o Mundo depende das virtualidades do Lugar. Nesse sentido pode -se dizer que, localmente, o espaço territorial age como norma.

As situações extremas a que inicialmente nos referimos são, pois: uma norma global desterritorializada e um território local normativo.

Entre essas duas situações extremas, instalam -se situações intermediárias entre a universalidade e a individualidade. O universal é o Mundo como Norma, uma situação não -espacial, mas que cria e recria espaços locais; o particular é dado pelo país, isto é, o território normado; e o individual é o lugar, o território como norma. A situação intermediária entre o Mundo e o país é dada pelas regiões supranacionais, e a situação intermediária entre o país e o lugar são as regiões infranacionais, subespaços legais ou históricos.

Em todos os casos há combinações diferentes de normas e formas. No caso do Mundo, a forma é sobretudo norma, no caso do Lugar a norma é sobretudo forma (SANTOS, 2006, p. 229-230).

Assim, Sapopemba, local onde está situada a sede do CDHS foi naturalmente considerado para aferição do grau de igualdade e de segurança que considere a vida como bem maior.

Sapopemba tem uma extensão de 13,4Km², uma população de 289.759 habitantes, de acordo com dados obtidos no site ObservaSampa²⁵. A região é um dos 96 distritos da cidade de São Paulo, localizado na zona leste, fazendo divisa com o município de Santo André.

Com nome de origem tupi, Sapopemba, sau'pema, significa grande raiz. Esse nome foi dado à região que começou a ser povoada por volta de 1850 (FERREIRA, 2018). Fundada formalmente em 26 de junho de 1910, só se tornou distrito em 1985, quando foi desmembrada do distrito administrativo de Vila Prudente. Com o êxodo da década de 70, a região recebeu muitos migrantes da Região Nordeste. Em meados dos anos 80, a região estava toda habitada. À época era uma das regiões dormitórios, nomenclatura dada aos bairros onde residiam os trabalhadores das empresas metalúrgicas situadas na região do ABC Paulista e na zona sul da cidade de São Paulo. Os empregos formais, em sua maioria, eram vinculados às fábricas de automóveis das cidades de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, fronteiriças à região (LANFRANCHI, 2020).

Embora muitos trabalhadores na década de 80 contassem com empregos formais, uma parte significativa sobrevivia do mercado informal, em especial da coleta de material reciclável; situação que levou muitas famílias a residirem em favelas ou a pagar aluguéis em casas precárias. Esse fator incide para que o distrito de Sapopemba figure entre os 20 piores no ranque do IDH (0,786).

Abaixo está o mapa²⁶ do município de São Paulo com Sapopemba entre os distritos de Vila Prudente e São Mateus, na região do extremo leste, fazendo divisa com o município de Santo André. Disposição geopolítica com relevância na política pública:

²⁵ Projeção populacional calculada pela Fundação SEADE com base no Censo Demográfico IBGE. Disponível em: <http://observasampa.prefeitura.sp.gov.br/populacao>. Acesso em: 23 jun. 2021.

²⁶ Disponível em: <https://pt.map-of-sao-paulo.com/regi%C3%B5es-mapas/zonas-sp-mapa#&gid=1&pid=1>. Acesso em: 24 jun. 2021.

Não obstante, a região ser habitada pela classe trabalhadora e com forte identidade de luta por direitos, a mídia pauta a região pela criminalidade mesmo que apenas uma parte diminuta dos moradores tenha envolvimento com o crime (LANFRANCHI, 2020 p. 69). Essa forma de pautar os bairros de periferias eleger políticos e classifica os suspeitos a serem controlados e/ou combatidos pelos agentes de segurança do Estado.

No Mapa da Desigualdade 2020 da Rede Nossa São Paulo, Sapopemba consta entre os distritos com maior número populacional residente em favelas quando comparado ao número de domicílios²⁷.

Na medida em que o território de Sapopemba vai se desenvolvendo e os arranjos dos grupos familiares vão sendo distribuídos de acordo às suas condições econômicas e oportunidades, torna-se possível observar as possíveis perspectivas desses grupos. Neste sentido, Feltran (2011, p. 59) é assertivo ao afirmar que:

Entre os operários e os favelados, portanto, há fronteiras nítidas de arranjo familiar, padrão socioeconômico e acesso a bens e serviços. Mas há, sobretudo, diferenças no projeto de estar no mundo. Enquanto as famílias operárias apontam seu vetor de interesse para as classes médias, de regiões mais centrais da cidade, os moradores da favela vivem o local enfatizando o presente, e se apropriam dos territórios assim (FELTRAN, 2011, p. 59).

Essa estrutura impacta de forma significativa na juventude, cuja forma de existir e se desenvolver estão relacionados com as presenças e ausências de políticas públicas, com o acesso a espaços, pessoas e projetos econômicos que a acolha. Assim, é preciso ler o território de Sapopemba na perspectiva do sofrimento ético-político a partir da análise da dialética exclusão/inclusão (SAWAIA, 2001).

A população juvenil de 72.475²⁸ e o pouco acesso a boas oportunidades tem favorecido o aumento de adolescentes e jovens no uso abusivo de drogas e no mercado ilícito do comércio de carros e no tráfico de drogas. Esse último considerado pela Convenção Internacional n° 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das piores formas de trabalho²⁹. A conjugação entre a falta de oportunidade, o fácil acesso aos meios ilícitos de sobrevivência e a ausência de políticas públicas voltadas para a juventude acaba dando prevalência à presença do

²⁷ Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Mapa-da-Desigualdade-2020-MAPAS-site-1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

²⁸ Disponível em: <http://observasampa.prefeitura.sp.gov.br/populacao>. Acesso em 06 jun. 2021.

²⁹ Conferir pesquisa coordenada por Galdeano; Almeida (2018): Tráfico de Drogas entre as Piores Formas de Trabalho Infantil: Mercados, famílias e rede de proteção social, apresenta a dinâmica de vida de adolescentes de quatro regiões da cidade, incluindo as tramas familiares, os desejos e as subjetividades dos adolescentes; as implicações do sistema de segurança e justiça; e sua convivência direta e indireta com a prática do trabalho informal e ilícito.

Estado por meio da intervenção policial. Não importa o grau de envolvimento ou se a maioria dos jovens resiste a essas dinâmicas, para os agentes de Segurança Pública, todos são suspeitos até que provem o contrário.

Dialogando com o objeto de estudo deste trabalho, apresentam-se aqui os equipamentos e serviços de Segurança Pública presentes no território. O distrito de Sapopemba conta com duas delegacias de polícia – 69º Distrito Policial localizado no Conjunto Habitacional Teotônio Vilela – que abriga a 8ª Delegacia Seccional; o 70º Distrito Policial situado na Vila Ema; dois Batalhões da Polícia Militar – 19º Batalhão e 38º Batalhão; uma Inspeção da Guarda Civil Municipal Metropolitana.

Como a maioria das periferias, as políticas públicas se reduzem a equipamentos de segurança, escolas, unidades de saúde e serviços e programas da assistência social, com ausência de políticas na área de esporte, cultura e capacitação profissional. Contudo, a sociedade civil organizada produziu vários espaços de atenção social e defesa de direitos, a exemplo do Centro de Direitos Humanos de Sapopemba que será apresentado a seguir.

5.1 Centro de Direitos Humanos de Sapopemba: voz dissonante da resistência seguida de morte

O Centro de Direitos Humanos de Sapopemba “Pablo Gonzales Olalla” – CDHS foi instituído com o seu CNPJ em 16 de junho de 2001. Ele surge a partir da necessidade levantada pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Mônica Paião Trevisan – CEDECA Sapopemba, instituído em 1989. Muitas demandas que chegavam ao CEDECA ultrapassavam a sua missão e a sua capacidade de atenção. Os reclamos dos despejos coletivos, as ausências de insumos e profissionais na área de saúde e a recorrente busca das famílias em busca de Justiça contra as execuções sumárias de seus filhos cometidas por grupos de extermínios e agentes policiais acabaram levando a coordenação do CEDECA Sapopemba a convocar lideranças da região para pensar alternativas.

Após um ano e meio de um processo de reflexões, discussões e consensos sobre o problema apresentado, religiosos das Comunidades Eclesiais de Base – CEBs, lideranças de movimentos sociais e comunitárias e profissionais do direito decidiram pela criação do CDHS que surge com a missão promover a defesa dos direitos humanos como alicerce da cidadania e de uma sociedade sem desigualdade socioeconômica.

Pensar os fundamentos que constituiriam o alicerce do CDHS era necessário, pois o grupo sabia que fazer defesa dos direitos humanos, principalmente num território onde o

normal é a violação desses direitos e o Estado é o principal violador, implicaria cuidados especiais e fontes de sustentabilidades seguras que assegurassem sua total independência política e institucional.

O CDHS estabeleceu três eixos de atuação: a) formação popular sobre os direitos humanos; b) defesa dos direitos humanos; c) articulação política (na acepção do termo) para a promoção dos direitos humanos. Se valendo do preceito constitucional previsto no Art. 5º, da Constituição Federal, incisos XVII e XVIII e da Lei 7.347/85, artigo 5º e incisos, o CDHS incluiu no seu Estatuto Social a defesa dos direitos difusos e coletivos. Nas lições do professor José Afonso da Silva (2003, p. 117), ao tratar do Estado Democrático, ressalta que sem a manifestação e a participação do povo não há democracia.

Na porta de entrada do CDHS, de pedido para ação de divórcio até tratamento para uso abusivo de drogas, chega de tudo. São demandas para a Defensoria Pública, para a área de saúde, entre outras. Por isso é importante a articulação política para a implementação de fluxos que permitam a orientação e encaminhamentos corretos das demandas que não são de sua competência. De toda sorte, como ensina Frei Beto, a cabeça pensa e o coração sente a partir do chão que os pés pisam, assim, a percepção dessas demandas sempre serviram de termômetro para indicar as ausências e presenças dos direitos no território e impulsionar a cobrança de políticas públicas, bem como o apoio aos movimentos e organizações sociais de Sapopemba nas demandas que levam adiante.

Essa articulação política visa somar forças ao redor de lutas comuns e prioritárias no campo dos direitos humanos. Ela compreende troca de informações, cooperação, promoção de audiências públicas comunitárias³⁰, construções coletivas de estratégias e incidência política no âmbito local, regional, nacional e internacional.

No campo da formação popular para os direitos humanos, foi instituída a Escola de Cidadania (2008) que funciona com professores voluntários, entre eles, juízes, promotores, defensores públicos e professores acadêmicos. A aula inaugural da escola foi com o Professor Fábio Konder Comparato e Padre Agostinho Duarte. O público prioritário é formado por lideranças comunitárias, trabalhadores da área social e jovens das comunidades. O propósito é dar a conhecer os direitos humanos, os caminhos de acesso e fomentar uma cultura de defesa e reivindicação, formando novos agentes multiplicadores.

³⁰ Audiência Pública Comunitária foi uma metodologia criada pelo Centro de Direitos Humanos de Sapopemba. Antecede a audiência visita das autoridades ao território guiadas por pessoas das comunidades e a disponibilidade dos assentos do local de realização da audiência assegura uma relação horizontal de troca de saberes.

A prestação de Assessoria Jurídica prioriza casos da região que tenham ampla repercussão no campo dos direitos humanos, o que o CDHS classifica como casos exemplares que possam servir para incidir em políticas públicas que promovam os direitos fundamentais.

O CDHS também acabou se afirmando no enfrentamento à violência institucional, em especial, no campo da segurança pública. Nos primeiros anos de 2000, período que coincide com a criação do CDHS, a região de Sapopemba foi palco de várias incursões policiais que resultaram em inúmeras violações de direitos humanos. À época, o motivo apresentado pela Polícia era o combate ao tráfico de drogas, que sempre foi forte na região, mas essas incursões eram sempre acompanhadas de canais televisivos e usadas para promoção política dos agentes e autoridades policiais que as comandavam. Nessa perspectiva, conforme destaca Feltran (2009, p. 279):

As ações públicas do CDHS passam a ter mais impacto público que as do Cedeca, e o foco da entidade passa a ser a denúncia do abuso do Estado no trato com as periferias, incluindo-se aí, com destaque, a violência e corrupção policiais (FELTRAN, 2009, p. 279).

Nesse período, o CDHS era demandado todo o tempo por lideranças sociais, religiosos da igreja católica e evangélica, educadores, conselheiros tutelares e moradores para acompanhar prisões ilegais, denunciar casos de tortura e execuções sumárias. Os abusos por parte dos agentes policiais nas abordagens eram tantas e tão frequentes que no ano de 2006 o CDHS criou a Cartilha “Abordagem Policial: O que podem e o que não podem fazer os policiais”³¹ para orientar a população local. Foram distribuídos cinco mil exemplares e a cartilha repercutiu nacionalmente, sendo logo reproduzida no Rio de Janeiro e depois pelo Ministério da Justiça com aprimoramento do conteúdo e com o título “Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade”.

5.2 O direito à defesa do morador de Sapopemba

As violações perpetradas durante as ações policiais no território de Sapopemba tornaram o Centro de Defesa referência dos familiares e vítimas que buscam alguma forma de acesso à justiça. Em princípio, essa busca poderia ser entendida como não necessária, pois diante de um crime, em especial contra a vida, uma célere e contundente investigação deveria ser colocada

³¹ CDHS. Cartilha Abordagem Policial: O que podem e o que não podem fazer os policiais. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/cartilha_abordagem_policial.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

em curso e os familiares da vítima e a própria vítima sobrevivente, tratados como parceiros em potencial do processo investigativo.

Mas num país onde a pessoa que vive em situação de pobreza, negra e parda é, no mínimo, suspeita até que prove o contrário, é preciso fazer-se acompanhar por um advogado em qualquer órgão do Sistema de Segurança Pública sob pena de serem elas o alvo da investigação. Como preceitua Silva:

Os espaços periféricos e favelados são vistos, nessa proposição, como externos à polis, ou seja, ao território reconhecido como o lugar, por excelência, de exercício da cidadania. Nessa lógica, o reconhecimento da cidadania é relativizado de acordo com a cor da pele, o nível de escolaridade, a faixa salarial e o espaço de moradia (SILVA, 2005, p. 58).

Para os familiares de vítimas que persistem na busca por Justiça, não basta a boa intenção ou a coragem. É preciso um percurso preliminar capaz de compor um conjunto de indícios probatórios que convença as autoridades policiais a fazerem a escuta e a tomarem as medidas necessárias para avivar o inquérito policial ou o processo administrativo – quando a investigação couber à corregedoria da Polícia Militar – que poderão dar origem às ações judiciais. É nessa fase preliminar informal de composição probatória que o CDHS atua veementemente com os familiares no convencimento de testemunhas e no recolhimento de provas.

Os dois casos que serão apresentados a seguir trazem as violações de direitos humanos recorrentes no território, as dinâmicas dos sistemas de segurança e justiça, a metodologia de trabalho do CDHS e os impactos sociofamiliares oriundos dessas tramas. À parte o primeiro nome das vítimas, os demais nomes serão substituídos por nomes fictícios.

5.2.1 Caso Alex de Moraes

5.2.1.1 Qualificação da vítima

Alex, 39 anos (2015), pardo, magro, alto, vigilante, ensino fundamental completo. Esporte preferido, futebol. Morava com a mãe Francisca, com o único irmão, chamado Alcino, e com o seu padrasto.

Na comunidade onde morava, Alex sempre foi participativo nas questões locais e preocupava-se em tratar das melhorias para a região. Ele participava das atividades realizadas pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA Sapopemba, inclusive ajudando

de forma voluntária. Gostava muito de fazer pipas para as crianças e era muito querido e conhecido na região. Mesmo tendo sido criado dentro de uma região de extrema pobreza, Alex nunca teve qualquer envolvimento com a criminalidade. Ele conviveu em união estável com Gilda, com quem teve o filho Fabio. À época de sua morte, seu filho tinha 15 anos. Fabio tinha apenas dois anos de idade quando Gilda faleceu, por isso os avós maternos exigiram poder criar o menino sem impedir a convivência contínua com o pai, o que foi concordado por Alex.

5.2.1.2 Relato da comunidade

Sapopemba, 12 de outubro de 2015, madrugada do dia das crianças e da Padroeira do Brasil – Nossa Senhora Aparecida, Alex retornava de mais um turno de trabalho. O carro da empresa de segurança para a qual prestava serviço o deixara na altura do número 10.800 da Avenida Sapopemba. Provavelmente, tudo o que desejava era descansar para poder curtir o dia com o seu filho e distribuir as 500 pipas que tinha feito para as crianças da comunidade.

O descanso, o dia com o filho e a distribuição das pipas seria interrompido por volta das 2h por um disparo de arma de fogo desferido por um policial militar quando Alex estava a menos de 200 metros de sua casa, na favela do Parque Santa Madalena. Daquele lugar ainda se ouvia o som que vinha do baile funk que acontecia na rua Dr. Edgar Pinto César, rua de acesso à viela onde estava a casa onde residia com a mãe, o padrasto e o irmão.

Testemunhas relataram que segundos antes do disparo que atingiu Alex, teriam passado uma moto com dois jovens, sentido avenida Sapopemba – baile funk, e que, na sequência, uma viatura da Polícia Militar – um veículo VW-Spacefox – surgiu em alta velocidade e que um dos dois policiais que estava na viatura teria efetuado o disparo de arma de fogo na direção dos ocupantes da motocicleta, mas o disparo atingiu a nuca de Alex, que seguia seu trajeto pela calçada.

Assim que Alex caiu no chão os policiais pararam a viatura e foram em sua direção. Com o barulho do disparo e o anúncio de que a pessoa atingida era Alex, rapaz muito estimado na comunidade, moradores e pessoas que se encontravam no baile funk se aproximaram do local do fato. A primeira versão dos policiais é que Alex teria sido atropelado pela motocicleta que passara minutos antes por aquela via pública e que o motociclista tinha se evadido na sequência.

Enquanto o número de pessoas aumentava e gritava que ele não estava mais vivo, chegou uma viatura Unidade de Resgate – UP. Enquanto os socorristas colocavam Alex na viatura UP, testemunhas viram um dos policiais da primeira viatura, muito nervoso, procurando algo no local onde Alex havia caído. Depois de algum tempo, se soube que ele procurava a

cápsula da bala. O hospital mais próximo era o Hospital Sapopemba, mas Alex foi levado para o Hospital Santa Marcelina, a 11 km do local do fato, onde entrou já sem vida.

5.2.1.3 Relato dos Cabos e do Tenente envolvidos na ocorrência

No Boletim de Ocorrência Policial registrado pelos policiais consta:

Comparece a este plantão policial, os policiais militares componentes da VTR 19.317, apresentando a ficha de atendimento médico do pedido pela casa de saúde Santa Marcelina, tendo como vítima ALEX DE MORAIS em que o mesmo em circunstâncias a serem esclarecidas, fora encontrado em uma via pública inconsciente, sendo que momentos antes a viatura que apresenta esse registro, vislumbrou uma motoc Centro de Defesa da Criança e do Adolescente icleta em alta velocidade no sentido de que fora encontrada a vítima, aparentando ser uma Honda CG de cor preta, e que era ocupada por dois indivíduos, demais dados ignorados. Diante de tais circunstâncias fora acionada a UR 3215, encarregado GTO. PM Edgard ao acima citado nosocômio permanecendo no mesmo em atendimento, sem previsão de alta. No local não foram arroladas testemunhas (Boletim de Ocorrência).

5.2.1.4 Relato do CDHS

No hospital, o médico que atestou a morte da vítima chamou a Sra. Francisca, sua genitora, que até aquele momento acreditava que Alex havia sido atropelado, disse que o seu filho foi atingido por um projétil de arma de fogo e a orientou a registrar a ocorrência de forma correta.

Àquela altura, os profissionais do CDHS já haviam sido acionados por populares. Dona Francisca, não obstante todo o sofrimento, junto com familiares foi à Delegacia de Polícia do bairro, onde se deram os fatos e lá toma conhecimento que os policiais haviam registrado a ocorrência na 53° DP, localizada na região do hospital. Chegando à referida Delegacia, os familiares foram informados que não seria possível mudar o registro da ocorrência.

Ainda na 53° Distrito Policial, os familiares entraram em contato com a equipe do CDHS que deslocou uma advogada para lá. Contudo, foi preciso acionar o Ouvidor de Polícia, o Ministério Público e o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana do Estado de São Paulo para que a autoridade policial aceitasse fazer um novo Boletim de Ocorrência.

Ao retornar da Delegacia de Polícia, a Sra. Francisca foi procurada por um morador da rua onde aconteceram os fatos que lhe relatou que havia presenciado o momento em que a viatura realizava a perseguição à motocicleta e viu quando o disparo atingiu Alex, vendo-o cair no chão. Ele disse que chegou a ver quando um dos policiais saiu da viatura e colocou as mãos sobre a cabeça como se tivesse feito alguma coisa errada. Em seguida, teria ouvido o policial

dizer: “Fizemos merda”. Contou também que os policiais, ao perceberem a sua presença, começaram a dizer que Alex teria sido vítima de atropelamento.

Com a informação do médico e o relato do morador, a equipe do CDHS se dirigiu com os familiares para o Instituto Médico Legal - IML de Arthur Alvim, que atende a zona leste da cidade de São Paulo, para assegurar que a perícia fosse realizada em conformidade com as informações do disparo da arma de fogo. Segundo o funcionário que atendeu a equipe, seria necessário fazer um Raio-X da cabeça, mas o IML não tinha o aparelho.

Em pleno feriado, se retomou a peregrinação junto à Ouvidoria de Polícia, Ministério Público, Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana para o deslocamento de um aparelho do IML central para a realização do Raio-X. As horas passavam e o IML queria liberar o corpo, mas a equipe do CDHS estava segura sobre a necessidade do Raio-X, pois ele poderia revelar se o projétil estava na cabeça de Alex e, assim, permaneceu com a família no IML até que os procedimentos solicitados fossem atendidos. De fato, o Raio-X identificou o projétil que saiu da arma de fogo do policial. O tempo para o velório ficou bem reduzido, mas os familiares e amigos entenderam e apoiaram as medidas tomadas pelo CDHS.

Nos dias seguintes, o trabalho foi o de convencer a principal testemunha a prestar depoimento. Era uma testemunha importante, mas frágil. Embora não tivesse antecedentes criminais, se tratava de um jovem que fazia uso abusivo de drogas, porte físico magro e morava na favela. Características que certamente seriam usadas para a sua desqualificação, além disso, havia o risco real de represálias contra ela e/ou sua família. O caminho encontrado foi a tomada do depoimento, como testemunha protegida – Provimento 32/2000 da Corregedoria da Justiça.

Passados três dias da morte de Alex, o CDHS identificou uma segunda testemunha. O perfil dessa testemunha era um pouco melhor. Ela não tinha vícios, embora não tivesse trabalho formal, contava com boa aparência. Para toda testemunha era aplicado o Provimento 32/2000, embora se soubesse tratar mais de um sentimento de proteção do que de tê-la propriamente.

A busca de provas não cessou com as duas testemunhas. A equipe do CDHS seguiu por dias conversando com os moradores e chegou às câmeras de uma casa que registrou o momento em que a motocicleta passou e o momento que Alex foi atingido.

Toda a investigação preliminar informal conseguiu fazer um conjunto probatório capaz de contribuir para impulsionar o inquérito policial. Dois fatores contribuíram para a celeridade das primeiras investigações da Polícia Civil. O primeiro foi que naquele período havia uma disputa de narrativa entre a Polícia Civil e a Militar sobre a competência investigativa das polícias; o outro é que o caso ganhou repercussão nos meios de comunicação de massa. Para a

conclusão do inquérito, a autoridade policial evidenciou as contradições nos dois registros da ocorrência realizados pelos policiais militares e pela família da vítima, concluindo que a causa morte se deu pelos ferimentos do disparo da arma de fogo e não por atropelamento. O desfecho se deu com a prisão preventiva dos policiais sob o fundamento de que o conjunto probatório não deixava dúvida sobre a intenção dolosa da ação dos policiais.

O Centro de Direitos Humanos acompanhou a família de Alex, bem como as testemunhas junto à Delegacia de Polícia, Corregedoria da Polícia Militar, Ouvidoria de Polícia, CONDEPE, bem como acompanhou o processo administrativo que tratou do desligamento dos policiais.

5.2.1.5 Pronúncia de Júri

Antes do anúncio da primeira audiência do Júri, a dinâmica da família havia se alterado significativamente. Altino, único irmão de Alex, não conseguindo lidar com o sentimento de impotência com relação ao processo judicial e à perda do irmão, um ano mais velho que ele e com o qual tinha uma relação muito próxima, passou a fazer uso abusivo de álcool. Por várias vezes chegou ao CDHS alcoolizado implorando que a equipe não desistisse de perseguir a Justiça no caso do irmão.

Com orientações do CDHS, a Sra. Francisca, no final do ano de 2016, decidiu levar o filho para o estado do Paraná onde seus parentes pudessem apoiá-la. Altino aceitou e com a nova perspectiva chegou a diminuir o uso de bebidas alcoólicas. Chegaram no dia 24 de dezembro no Paraná. Segundo, a Sra. Francisca, apesar do cansaço, reencontrar os parentes fez muito bem a ela e ao filho. Foi com o sentimento de se sentir em casa que foram se deitar. Mas, no dia seguinte pela manhã, aquele sentimento de conforto ganharia outra dimensão. Altino não acordou. Sua mãe o encontrou morto na cama. Segundo laudo médico tratou-se de uma parada cardíaca.

Com a pronúncia para o Tribunal do Júri, os advogados do réu-Tenente interpuseram recurso em sentido estrito recorrendo da decisão proferida pela autoridade judiciária para anular o pronunciamento ao Júri. Assim, a primeira audiência ficou marcada para o dia 06 de julho de 2017.

Para a primeira audiência, designada para o 1º Tribunal do Júri, a Sra. Francisca, mãe da vítima, com o apoio do CDHS providenciou um ônibus para levar as pessoas da comunidade que pediram para se fazer presentes na audiência. O ônibus não deu para quem quis. Alex era muito querido e a indignação com a sua morte era grande. Para a comunidade, ir à audiência

era uma forma de pedir Justiça. Infelizmente, o júri foi cancelado porque uma testemunha havia falecido e o promotor dos autos requereu o adiamento da audiência, o que foi concedido pela autoridade judiciária.

Antes que a informação sobre o cancelamento da audiência fosse dada, foi possível observar que os réus também tinham ocupado boa parte do plenário com seus colegas de profissão. Havia muitos policiais com trajes civis e outros com fardas. Um grupo deles se manteve junto e outro grupo se dividiu, espalhando-se entre as pessoas da comunidade. Os olhares dos policiais eram intimidadores.

Para a família era difícil entender a morosidade do Sistema de Justiça. Para a Sra. Francisca, que já vinha numa tristeza imensurável, todo o processo de preparação para a primeira audiência do Júri a fez reviver os momentos mais difíceis de sua vida. Depois, a dinâmica dos policiais no plenário do Júri e o cancelamento da audiência, sem prazo determinado para a próxima, acabaram incidindo em sua saúde psíquica e física. Dez meses após a audiência cancelada, ela deu entrada na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Estadual de Sapopemba, com um quadro profundo de anemia. Depois de uma semana, ela chegou a ir para o quarto, mas os médicos diziam que ela tinha pouca vontade de viver e que estava difícil tirá-la do quadro de depressão em que se encontrava. Cinco dias depois, precisamente no dia 26 de abril de 2018, veio a notícia de seu falecimento.

No velório, muitas expressões de indignação. Frases atribuindo a sua morte à morosidade do sistema de Justiça; lamentos pela indiferença das autoridades com relação aos sentimentos das mães que assumem a linha de frente na luta por Justiça; relatos receosos com o julgamento futuro dos policiais; dúvidas sobre quem levaria à frente o caso de Alex. Foi um velório acompanhado de tristeza, indignação e revolta.

Com a morte da Sra. Francisca, seu companheiro, já idoso, transferiu-se para o Estado de Minas Gerais e tocou à equipe do CDHS acompanhar o caso *in memoria* da família.

A próxima audiência aconteceria em 25 de julho de 2018, com o julgamento do policial/Cabo. No plenário, um grupo expressivo da comunidade estava presente, mas sem a presença de nenhum parente consanguíneo de Alex.

No decorrer da audiência o Promotor de Justiça entendeu que não havia sustentação para pedir a condenação do policial. Segundo sua análise, como esse policial estava como passageiro e foi constatado pela perícia que o disparo que provocou a morte foi efetuado pelo policial/Tenente, que era o motorista e também canhoto, seria impossível conseguir uma condenação por homicídio e acabou por representá-lo por fraude processual. Desta forma, o policial/Cabo foi absolvido do crime de homicídio nos termos do artigo 386, inciso, IV do

Código de Processo Penal, mas condenado por fraude à pena de 07 (sete) meses de detenção, para cumprir a pena no regime aberto, como incurso nos artigos 347, parágrafo único, cominado com artigo 61, inciso, II, alínea “g”, ambos do Código Penal. Contudo, a pena foi extinta pelo efetivo cumprimento, em razão dele ter cumprido dois anos preso.

Em 09 de maio de 2019 foi realizado o julgamento do policial/Tenente. Como ele havia recorrido da pronúncia, o processo foi desmembrado. Mais uma vez a comunidade foi mobilizada para estar presente no julgamento. Para reavivar os fatos que se passaram em 2015, o CDHS mobilizou alguns meios de comunicação e conseguiu que o Procurador de Justiça, aposentado, Dr. Antônio Visconti assumisse a assistência de acusação.

Naquele dia, a equipe do CDHS chegou mais cedo ao Plenário do Júri para apresentar as testemunhas protegidas e assegurar que as pessoas da comunidade tivessem assentos no auditório. O número de policiais fardados no auditório era superior ao das pessoas da comunidade. Eram nítidos os olhares de intimidação, bem como era visível a impressão dos jurados com o alto número de policiais fardados ali presentes.

O julgamento começou por volta das 13h00. O advogado de defesa parecia ter renunciado aos princípios éticos e tratou aquele espaço como se estivesse num espetáculo de mal gosto, abdicando qualquer respeito pelos colegas da acusação. Ele não mediu esforços para desqualificar a vítima. Chegou a apresentar uma testemunha para dizer que a vítima fazia uso de maconha, pois, ele sabia que o uso de maconha, ainda que não abusivo, numa favela, tinha valor moral muito diferente quando comparado ao uso feito por pessoas da classe média e alta.

Quanto à principal testemunha arrolada pela acusação, essa foi humilhada e condenada moralmente, como se fosse um ser indigno de convivência social e a última pessoa a merecer qualquer crédito. Afinal, era um morador da favela, com aparência fora dos padrões de beleza de um jovem bem alimentado e cuidado, com roupas muito desgastadas e ameaçadas e com o histórico de uso abusivo de drogas. O advogado se referia a ela como *nóia*.

Quando o advogado de defesa iniciou os argumentos para qualificar o réu, logo se entendeu o porquê todos os policiais que estavam no auditório estavam fardados. O tratamento de super-heróis foi o padrão adotado. Por outro lado, a comunidade foi criminalizada para justificar que todas as pessoas que moram na favela são criminosas, não teria sentido Alex ser o único morador não delinquente.

Todos os argumentos da acusação pareciam não fazer muito sentido para um corpo de jurados, pessoas da classe média baixa, que se sentem ameaçadas pela criminalidade comum que acreditam vir de bandidos negros ou pardos que vivem em favelas.

O júri foi encerrado às 23h00, após 11 horas de plenário com a decisão do Júri – representante do povo – favorável ao réu, ou seja, com a absolvição do acusado pelo crime de homicídio e com o entendimento de que a ele só caberia a imputação do crime por fraude processual. Como o réu já havia cumprido dois anos de prisão, saiu livre do plenário.

Ao final daquela audiência, a frustração e a descrença em obter justiça saltavam aos olhos das pessoas da comunidade. Alguns amigos de Alex chegaram a comentar em alta voz que “o pobre favelado é punido até mesmo quando é a vítima e que não era surpresa a inversão de papel de vítima para réu”. Aquela decisão matava pela segunda vez a pessoa Alex *in memoria* e criminalizava toda a comunidade pela condição de pobreza e por sua cor. Se as normas brasileiras permitissem o mandado de prisão coletiva, a comunidade teria saído algemada daquele plenário.

O caso do Alex teve um final muito triste. Aquele disparo de arma de fogo levou sua vida, a vida de sua mãe e de seu irmão. Deixou órfão o seu filho, ressaltou a criminalização de quem é obrigado a viver nas favelas e assentou o descrito na Justiça. Contudo, foi preciso reconhecer que houve uma vitória, pois o caso chegou ao Júri e, mesmo sem a condenação por homicídio, os policiais foram desligados da Polícia Militar e condenados por fraude processual.

5.2.2 Caso Juan Ramos

5.2.2.1 Qualificação da vítima

Juan, 16 anos (2020), negro, ensino fundamental incompleto, filho mais velho de quatro.

5.2.2.2 Relato da genitora de Juan

No dia 21 de maio de 2020, por volta das 21h00, policiais civis invadiram a casa de Juan executando-o com nove tiros de arma de fogo. Naquele momento se encontravam no interior da residência os três irmãos de Juan, de doze, onze e três anos de idade.

Minutos antes da ocorrência, a genitora de Juan estava na casa de sua mãe, onde foi levar um remédio, quando recebeu a notícia de que sua casa estava cheia de policiais. Sem titubear, saiu em direção à sua casa quando pôde ouvir, ainda da rua, vários disparos de arma de fogo. Com as pernas trêmulas conseguiu chegar em sua casa, mas, um policial civil, que se identificou como sendo do 2º Distrito Policial de Santo André, a impediu de adentrar em sua própria casa.

Naquele momento, a genitora passou chamar pelo filho Juan quando viu o seu corpo caído no chão. Desesperadamente, a genitora pedia para que socorressem o seu filho enquanto ouvia o choro das crianças que já estavam do lado de fora da casa. Enquanto o policial a impedia de entrar, outros acionavam viaturas por telefone celular. Rapidamente, chegou viatura da Polícia Civil – Garra e viaturas com policiais militares.

Após alguns minutos da chegada das viaturas, chegaram dois carros do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, mas os profissionais foram impedidos pelos policiais de socorrer o adolescente. Somente com a chegada da ambulância do Resgate do Corpo de Bombeiros, cerca de 2 horas depois, Juan foi levado para o hospital.

5.2.2.3 Relato do irmão de 12 anos de Juan

No relato do irmão de 12 anos, enquanto ele estava no quarto com os outros dois irmãos menores, escutou alguém perguntando para Juan, que estava na cozinha com o prato de comida nas mãos, quem mais estaria na casa, ao que Juan teria dito “meus irmãozinhos”. Na sequência, um dos policiais ergueu o pano que dividia a cozinha do quarto e pôde ver as crianças na cama. Naquele momento o irmão de 12 anos pode ver Juan ajoelhado com as mãos para cima. Em seguida ouviu os tiros. Em seu relato, o adolescente de 12 anos vai até a cozinha e vê o irmão caído no chão. Sem que nada dissesse, levou um tapa no rosto e foi mandado para a fora da casa junto com as outras duas crianças.

5.2.2.4 Relato do escrivão acusado pelos disparos que mataram Juan

Na versão do acusado pelos disparos, ele estaria de plantão como escrivão no 2º DP de Santo André quando, por volta das 19h30, policiais militares apresentaram dois jovens, que teriam sido apreendidos com uma arma de fogo. Informou que, na apresentação dos jovens, ele reconheceu um deles como sendo um integrante da dupla que havia tentado assaltá-lo no dia 21 de abril de 2020. Também teria reconhecido a moto que fora apreendida pelos policiais como sendo aquela usada pelos assaltantes no dia em que sofrera a tentativa de assalto. Na ocasião, o escrivão registrou a tentativa por meio do boletim de ocorrência nº 1453/2020, na mesma distrital em que trabalha. Sobre o referido registro, não há informações se a notícia-crime virou inquérito, bem como se a tentativa de roubo ocorreu na circunscrição do 2º D.P. de Santo André.

Segundo o relato do escrivão, o jovem reconhecido por ele teria confessado a participação de Juan como um terceiro integrante do grupo e dado o seu endereço. Que após registrar a ocorrência apresentada pelos policiais militares, o escrivão, acompanhado por outro policial civil, se dirigiu ao endereço de Juan e, na proximidade da casa, ao se apresentar como policial, Juan teria sacado uma arma e disparado um tiro de arma de fogo em sua direção, correndo em seguida para dentro da casa. Esse relato do escrivão foi apresentado em um programa policial de televisão, mesmo com o inquérito correndo sob sigilo. O apresentador do programa chegou a dizer que a arma que teria sido usada pelo adolescente Juan foi apreendida.

5.2.2.5 Relatos de alguns vizinhos

De acordo com os relatos, um carro modelo Saveiro de cor branca parou em frente à entrada da casa de Juan. Dois homens desceram do carro e entraram na residência e na sequência os vizinhos ouviram os disparos de arma de fogo. Segundo os vizinhos, ninguém presenciou Juan fora da residência antes dos tiros; que após a morte do adolescente, muitas viaturas chegaram ao local e que entre elas havia viaturas da Polícia Militar e uma da Polícia Civil da GARRA; que um dos policiais se identificou como policial civil do 2º D.P. de Santo André.

No relato dos vizinhos, na manhã daquele dia houve uma manifestação de moradores em decorrência da morte de outro jovem executado por policiais num local próximo à residência Juan. Que durante a manifestação muitas bombas de efeito moral foram lançadas e tiros de borracha disparados contra os manifestantes e moradores.

5.2.2.6 Da busca de informações

Assim como outras mães de vítimas de execução cometida por policiais, a genitora de Juan passou a fazer a sua peregrinação por informações e justiça. A primeira informação foi obtida no Instituto Médico Legal, na ocasião da liberação do corpo de Juan. Ali a genitora tomou conhecimento de que o filho foi atingido por sete disparos de arma de fogo, todos no peito. De fato, ela encontrara seis cápsulas de bala em sua cozinha.

Com ajuda dos advogados do CDHS e de ativistas da Rede de Proteção e Resistência ao Genocídio da Juventude Negra e Periférica, a mãe de Juan soube dos policiais civis do 69º Distrito Policial, que atende à jurisdição onde ocorreu a execução, que o inquérito do caso havia sido instaurado no 2º D.P. de Santo André e que estava sob sigilo. Ressalta-se que, passado semanas do ocorrido, nenhum membro da família de Juan havia sido chamado para depor,

mesmo tendo o irmão de 12 anos presenciado toda a ação. No decorrer da investigação, o inquérito foi encaminhado à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP.

5.2.2.7 Dos depoimentos na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa

O Delegado responsável intimou o jovem que teria apontado Juan como partícipe da tentativa de roubo contra o escrivão. Segundo o depoimento, ele estava na companhia de outro rapaz andando de moto na cidade de Santo André, quando foram abordados por policiais militares; que estava armado e na tentativa de se desfazer da arma empreendeu fuga, o que não prosperou; que foram levados e apresentados no 2º Distrito Policial de Santo André; que durante o seu interrogatório teria sido agredido fisicamente e ameaçado pelo escrivão, que lhe apresentou várias fotos de pessoas de seu convívio tiradas das redes sociais, como meio de intimidação para que confessasse a sua participação na tentativa de roubo. Ato contínuo, o escrivão, junto com outro policial, o teria colocado no compartimento traseiro do carro Saveiro branco e o obrigou a levá-los até a casa de Juan. Ainda em seu relato, os policiais já tinham informações de quem teria participado da tentativa de roubo. Que chegando ao local, apontou a casa e os policiais entraram deixando trancado sozinho dentro do carro. De dentro do carro, o jovem pode ouvir os tiros efetuados dentro da residência.

Ainda no curso das investigações pelo DHPP, os advogados do CDHS puderam acompanhar a genitora de Juan e uma testemunha para deporem. Os dois depoimentos serão transcritos abaixo com a substituição dos nomes e de ocultação de informações de placas de carro e motocicletas.

5.2.2.8 Depoimento da genitora de Juan

Com relação aos fatos aqui tratados a depoente narra que naquela noite fatídica, dia 21 de maio do corrente ano, por volta das 21h41 saiu para visitar sua mãe e levar remédio, cuja residência da mãe é próxima da residência da depoente; por volta das 21h43, ou seja, 2 minutos depois, recebeu um telefonema de uma pessoa, cujo apelido é "GRILO", amigo de seu filho JUAN, cujo amigo relatou à depoente que 2 homens trajando roupas pretas entraram na casa da depoente e efetuaram diversos disparos de arma de fogo no interior da residência, sendo que JUAN estava lá dentro, juntamente com seus irmãos João, José e Carlos; até onde sabe a depoente, Grilo chama-se Antônio e reside na Rua Rodrigues da Guerra, pois a depoente se compromete a procurá-lo e informar esta Unidade para sua futura oitiva; a depoente informa

que Antônio ligou do seguinte número de celular 11-0000-0000 (fictício nr); depois de ouvir o relato de GRILLO, a depoente saiu correndo em direção a sua casa, quando chegou lá viu um indivíduo de cor branca, cabelos lisos e grisalhos parcialmente, usava blusa preta, calça jeans, bota preta e máscara preta, não portava distintivo; tal pessoa não permitiu que a depoente entrasse; a depoente não visualizou o outro indivíduo, apenas viu que trajava roupas pretas e máscaras preta e estava ao lado da porta de um carro branco provavelmente usado por eles; tal veículo não trazia sinais nem identificação de ser uma viatura; a depoente soube através de populares que tal veículo se tratava de um VW/SAVEIRO de cor branca; esclarece a depoente que não entrou na casa, enquanto que populares acionaram o SAMU; assim que chegou, seu filho JUAN foi socorrido e levado ao hospital Sapopemba; com relação a dinâmica dos fatos, a depoente esclarece que seus filhos menores JOSÉ, JOÃO e CARLOS que estavam no local na ocasião assistindo TV no quarto, narraram o seguinte: JUAN estava na cozinha jantando, quando num dado momento 2 indivíduos entraram e perguntaram se tinha mais alguém na casa, tendo JUAN respondido que estavam seus irmãos menores; num dado momento, um dos indivíduos disse "ele está armado, tá armado" e em seguida passaram a atirar em JUAN; JOÃO e JOSÉ disseram para a depoente que JUAN estava ajoelhado, caído debaixo da pia da cozinha; indagada sobre seu filho JUAN, a depoente informa que ele tinha 16 anos de idade e já teve algumas passagens pela polícia, inclusive ficou internado por 10 meses na Fundação Casa de Santo André; esclarece que no dia 21 do mês de abril do corrente ano, um mês antes do ocorrido, seu filho JUAN foi vítima de roubo e celular, ocasião em que foi ferido na região pélvica tendo o projétil transfixado a região; naquela ocasião JUAN estava com SÉRGIO e, MÁRCIA (seus amigos) e MEIRE, sua namorada, fumando narguilé numa praça; a depoente conheceu todas essas pessoas; SÉRGIO foi preso no dia em que JUAN faleceu; informa o telefone de MÁRCIA como sendo 11-0000-0000; alega conhecer também RONIVON, preso na mesma data e também ANDRÉ que faleceu no dia 21/04/2020; a depoente tem conhecimento que RONIVON e SÉRGIO estão em liberdade; por fim, a depoente exhibe neste ato, 06 (seis) cápsulas de projéteis encontradas no interior de sua residência, todas na cozinha de sua casa, próximo ao local onde JUAN estava caído; tais objetos serão apreendidos em auto próprio.

5.2.2.9 Depoimento da testemunha acompanhada pelo CDHS

O depoente esclarece que conhecia a vítima fatal destes autos, JUAN, com o qual mantinha um laço de amizade, soube que JUAN havia se envolvido numa ocorrência em que havia sido alvejado por disparos de arma de fogo, fato esse que o depoente não tomou

conhecimento de detalhes; com relação aos fatos ocorridos, o depoente esclarece que no dia 21 de maio do corrente ano, estava na companhia de seu amigo SÉRGIO, o qual conduzia uma motocicleta enquanto que o depoente encontrava-se na garupa da mesma; o depoente informa que estava na posse de uma arma de fogo, um revólver de calibre 38; relata que trafegava pela Avenida Maravilha, município de Santo André, quando num dado momento, se depararam com uma viatura da Polícia Militar, o que lhe casou espanto, pois nesse momento o depoente “dispensou” a arma de fogo que portava; informa o depoente que os policiais militares conduziam uma viatura marca/modelo VW/GOL 5ª Geração, sendo ocupado por um casal de policiais militares; tais policiais abordaram o depoente e seu parceiro e mesmo assim o policial militar que conduzia a viatura GOL foi quem encontrou a arma que o depoente portava, lembra o depoente que tal policial militar tinha os olhos claros e era “meio” carequinha, naquele momento, além dessa guarnição, outras três viaturas chegaram no local, duas delas GM/SPIN e uma da Força Tática, sendo que cada viatura estava ocupada por dois policiais militares; na sequência, o depoente e seu parceiro foram conduzidos até o 2º Distrito Policial de Santo André, sendo que o depoente foi conduzido na viatura da Força Tática e seu amigo foi conduzido numa SPIN, embora todas as viaturas tivessem se dirigido até o Distrito de Santo André; o depoente esclarece que não sabe quem conduziu a motocicleta até o Distrito, nem sabe dizer se a mesma foi apreendida, afirmando apenas que a motocicleta era de propriedade de seu amigo SÉRGIO; na delegacia o depoente ficou o tempo inteiro separado de seu amigo, sendo que cada um permaneceu em um “corró”, nesse momento o depoente percebeu que SÉRGIO estava sendo cobrado pelos policiais civis da delegacia, quem seria o “terceiro indivíduo” que estaria envolvido num crime anterior; o depoente percebeu que SÉRGIO por algumas vezes foi agredido na distrital, quando estava sendo questionado pelos policiais civis, sendo que SÉRGIO em dado momento, mediante pressão disse “é o JUAN”, e em seguida os policiais perguntaram “onde é a casa dele”; informa o depoente que SÉRGIO respondeu não saber onde era a casa de JUAN, somente disse “é na Marginal do Oratório, na favela”; o depoente esclarece que em nenhum momento SÉRGIO disse o número da casa de JUAN, que durante a lavratura da ocorrência permaneceu o tempo todo na delegacia, não sabendo dizer se o mesmo ocorreu com seu amigo SÉRGIO, pois como foram separados, não sabe o depoente se de fato SÉRGIO também permaneceu dentro da delegacia no tempo no tempo em que a ocorrência foi lavrada; lembra que chegou na delegacia por volta das 19h30 e acredita que saiu por volta das 13: ou 14:00h do dia seguinte, quando foi conduzido até a Cadeia Pública de Palmares; informa que foi levado para Palmares juntamente com SÉRGIO, mas durante o caminho, SÉRGIO não lhe falou nada sobre o ocorrido, pois o depoente recorda-se que ele estava muito apavorado, como

se estivesse com muito medo; informa o depoente que no dia seguinte saiu de Palmares, sendo liberado mediante liberdade provisória e desde então não manteve mais contato com SÉRGIO”.

Até a data do término deste trabalho, o inquérito presidido pelo DHPP não havia sido encerrado.

5.2.2.10 Duas histórias de vidas interrompidas: o que há em comum entre elas?

O elenco de elementos comuns entre as duas histórias pode começar pelo tempo de vida ceifada. Para Dirce Koga, coordenadora do Núcleo de Estudos Cidades e Territórios da PUC/SP, se a média de vida do brasileiro é de 76,6 anos³², da vida de Alex teria sido subtraído 37,6 anos e de Juan, 60,6 anos de vida. Uma perda de 98,2 anos de vida para a comunidade de Sapopemba.

Vidas que ocuparam um território comum marcado pelas tensões entre as presenças e ausências de direitos. Tensões que indicam o que é possível de ser vivido. Para Sawaia (2001), o sujeito que vive em situação de exclusão social não está isolado, como também não é ele o responsável pela situação que o faz sofrer e diante da qual se vê impotente para mudá-la. Essa exclusão não se origina nele, mas nas relações sociais e estruturais da sociedade.

Na trajetória de vida dos dois sujeitos, o baixo nível de escolaridade expõe a debilidade do sistema de educação pública. Nas duas situações, a presença da mídia está para desqualificar a vítima, criminalizar o território e enaltecer os agentes de segurança pública, seja para favorecer interesses políticos (caso de Alex) ou para promover a defesa do agente (caso de Juan). Neste sentido, oportuno transcrever aqui o pronunciamento do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo proferido pelo Magistrado Pedro Gagliardi:

No cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, temos que este último prepondera sobre o primeiro. Porém, para que isto ocorra, necessário verificar se a informação é verídica e o informe ofensivo à honra alheia inevitável para a perfeita compreensão da mensagem...

Nesse contexto, que é onde se insere o problema proposto à nossa solução, temos as seguintes regras:

1º - o direito à informação é mais forte do que o direito à honra;

2º - para que o exercício do direito à informação, em detrimento da honra alheia, se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos:

A – a informação deve ser verdadeira;

B – a informação deve ser inevitável para passar a mensagem” (Ac. 110, RJDTCrimSP,17:206-9). (Tribunal de Justiça de São Paulo).

³² De acordo com o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a expectativa média de vida no Brasil foi de 76,6 anos em 2019, sendo entre os homens 73,1 anos e entre as mulheres 80,1 anos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019>. Acesso em: 19 out. 2021.

Neste sentido, Araújo e Nunes (2014, p. 196) afirmam que: “A liberdade de informação, no entanto, também encontra limites. A notícia, mesmo verdadeira, não deve ser veiculada de forma insidiosa e abusiva, entregando-lhe contornos de escândalo”.

Com referência aos dois casos, há uma diferença de atuação do serviço de comunicação. No caso de Alex, a mídia faz uma prestação de serviço pautada na imparcialidade e com foco na veracidade dos fatos, enquanto que no caso de Juan, a prestação segue o padrão ordinário, ou seja, se pauta no favoritismo do escândalo.

No que diz respeito ao devido processo legal, que tem início com a lisura dos registros de ocorrência que originaram os inquéritos policiais, os dois casos apresentam problemas. No primeiro, os policiais militares fazem um registro falso que os levou a responder por fraude processual. No segundo, o registro dos depoimentos no DHPP parece tender a promover a defesa do escrivão. Essa presunção pode ser observada quando se compara o conteúdo do relato da genitora de Juan com o depoimento tomado naquela Delegacia. Ademais, todo o desenrolar dos inquéritos e do processo judicial, este último no que se refere ao caso de Alex, a credibilidade dos depoimentos parecem estar vinculados ao valor da classe social e da cor da pele da pessoa que depõe.

Essas condições expõem a distância que existe entre os sistemas de Segurança e Justiça com a população. Sobre essa distância, Piovesan (2017) afirma:

O incipiente grau de provocação do Poder Judiciário para demandas envolvendo a tutela dos direitos humanos no Brasil reflete ainda um “estranhamento recíproco” entre a população e o Poder Judiciário, tendo em vista que ambos apontam o distanciamento como um dos maiores obstáculos para a prestação jurisdicional (PIOVESAN, 2017, p. 617).

Embora esse estranhamento seja recíproco, as suas motivações são bem diferentes. Há vários estudos que apontam o racismo institucional e o preconceito social que permeiam o sistema de Segurança e de Justiça como os principais elementos desse distanciamento. As vítimas, geralmente jovens, negros e moradores de periferia, revelam, mais uma vez, a reprodução do racismo no campo da segurança e o alvo preferencial de sua atuação. De acordo com o Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2021), as pessoas negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas no Brasil do que as não negras. A violência policial evidencia ainda mais essa letalidade, segundo dados do Monitor da Violência, 78% dos mortos pela polícia são negros. Esse dado, traz uma discussão extremamente relevante a respeito do racismo, sobretudo pelos atores que atuam no campo da segurança e justiça criminal. A reprodução de estereótipos raciais opera estratégias de segurança baseadas em critérios raciais e em preconceitos sociais,

sendo a população negra o alvo preferencial da atuação dos agentes de segurança (SINHORETTO *et al.*, 2014, SINHORETTO, 2020; CERQUEIRA *et al.*, 2013; RAMOS, 2021; RAMOS *et al.*, 2004).

No que diz respeito à população da classe popular, a motivação se vincula ao receio da criminalização, pois, diante da força das instituições do Estado que tem o poder decisório, lhe resta a desconfiança como estratégia de defesa. Sobre o exercício do direito a legítima defesa, o tema será tratado no capítulo posterior.

6 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA: CONTROLE SOCIAL E (DES)PROTEÇÃO À VIDA

A polícia é uma das poucas instituições brasileiras que não passou por reformas adequadas após o fim do governo militar (1964-1984). O principal legado da ditadura é o modelo de Segurança Pública baseado no ideário da repressão e da guerra, mantendo distanciamento da participação social com a inexistência de mecanismos de controle externo efetivos.

Os dados do Monitor da Violência (G1, 2021) mostram como o modelo atual apenas contribui para a disseminação da violência desenfreada. O Brasil apresenta uma das mais altas taxas de homicídio e morte do mundo. Em 2020, o Brasil registrou um altíssimo número de pessoas mortas devido à intervenção policial, totalizando 5.660 vítimas da sangrenta “guerra ao crime”. O estudo apontou que o estado do Amapá tem a polícia mais letal do país, comparando com seu índice de população. Os dados revelam que 182 policiais foram vítimas de homicídios no Brasil e 50 cometeram suicídio em 2020 (FBPS, 2021, p. 53). O alto índice de mortalidade e o grau de vitimização policial refletem uma série de problemas estruturais em todo o sistema de Segurança Pública do Brasil, desde o treinamento policial até a falta de efetividade dos órgãos de controle interno e externo, como o Ministério Público e Ouvidoria.

Na maioria das vezes, essa catástrofe ocorreu nos arredores das grandes cidades. Em linhas gerais, os inimigos são jovens negros pobres, que costumam ser mortos nas chamadas “trocas de tiro”, e a existência de tiroteios somente é considerada a partir do depoimento dos policiais envolvidos. Os homicídios são normalmente atribuídos à “resistência seguida de morte” ou descritos como “mortes por intervenção policial” e esses termos dão suporte a uma narrativa que se configura como um dos principais contribuintes para o genocídio dessa população. Diante desse cenário brutal e de descontrole, o que devemos defender são mudanças sistemáticas na estrutura do sistema de segurança, principalmente nos mecanismos de controle interno e externo. Esta reorganização envolve inevitavelmente o estabelecimento de inspetores externos independentes e corretores internos, além do fortalecimento do controle do Ministério Público sobre as atividades policiais. Suas atribuições devem incluir a supervisão de violações da própria instituição.

Defendemos também a reforma do modelo policial, com a adoção de policiais desmilitarizados, com uma polícia única de ciclo completo.

Nesse sentido, devemos condenar todo e qualquer tipo de abuso cometido por agentes de segurança e, principalmente, deve-se responsabilizar o Estado pela negligência e até conivência com os abusos de suas forças armadas contra seus cidadãos. Precisamos também utilizar mecanismos e padrões internacionais para propor e internalizar mudanças institucionais,

devendo ser, ainda, realizadas pesquisas que possam embasar, qualificar e quantificar os dados e, dessa forma, poder incentivar boas práticas relacionadas aos mecanismos de controle externo.

Achille Mbembe (2018) traz grande contribuição ao retratar em sua obra como tem sido a necropolítica do controle institucional que decide quem deve sobreviver. Nesse sentido, vale transcrever o trecho citado pelo autor:

O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. A vida cotidiana é militarizada. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar (MBEMBE, 2018, p. 48).

Tal forma de política de segurança pública tem sido usada nas periferias e, principalmente a partir do conhecimento pessoal deste autor, em vários casos atendidos e acompanhados no território de Sapopemba, esse tipo de atuação tem sido praticada e legitimada, demonstrando que os agentes violadores têm certeza de que a impunidade prevalecerá. Importante reforçar que tais práticas dificilmente aconteceriam nos bairros tradicionais, ou seja, com pessoas com certo poder econômico.

Para ilustrar o que Mbembe relatou na sua obra e trazendo-o para nossa realidade, vale lembrar que no ano de 2019, no estado do Rio de Janeiro, grande quantidade de fuzis foram apreendidos em condomínio de luxo. E o que chama muito a atenção é que nenhum disparo de arma de fogo foi efetuado na operação realizada. Deve ser ressaltado que tais operações foram conduzidas aparentemente sem nenhum tipo de violência. Com absoluta certeza pode-se afirmar que, se as referidas armas estivessem dentro de uma casa ou barraco na favela, a ação policial seria sangrenta.

Para além da impunidade nos casos de execuções quando os autores são agentes do Estado, lidamos ainda com a falta de credibilidade das testemunhas e dos familiares das vítimas. Por parte das testemunhas paira o medo de depor contra um policial, sendo que na maioria dos relatos aparece a falta de proteção adequada por parte do Estado, bem como o medo de perder a própria vida e dos familiares. Para algumas famílias das vítimas o medo já não importa mais, pois a vida já não faz tanto sentido. A mãe Solange de Oliveira depõe: “eu sou uma morta viva, depois que o Estado tirou a vida do meu filho.” Tem várias mães que nem vão em busca de informações sobre a morte de seus filhos, pois temem que aconteça o mesmo com outros filhos ou que elas mesmas sofram retaliações.

Nos casos de execuções policiais, percebe-se ainda que, ao se conseguir conversar com alguma testemunha depois do ocorrido, as pessoas até se mostram disponíveis a dar testemunho do que viram, porém, passado algum tempo, essas pessoas tendem a recuar, principalmente por

medo e a falta de confiança nas instituições de segurança pública. Muitas delas têm receio de ir até o DHPP e, em alguns casos, as testemunhas chegam a manifestar o desejo de serem ouvidas na entidade de direitos humanos.

Nos casos de execução na periferia, as investigações são pautadas no intuito de sempre desqualificar a vítima e seu contexto social, deslegitimando o próprio direito de viver da vítima, principalmente se tal crime tem por suspeito algum agente do Estado. Aqui vão exemplos de perguntas feitas por escrivão do DHPP: Ele (vítima) usava drogas? Com quem ele mantinha amizade? Se a vítima tiver algum tipo de envolvimento com o crime, a situação fica ainda pior, pois praticamente não haverá investigação para apuração de sua morte. Nos casos em que houver sobrevivente, essa testemunha raramente concorda em depor, o que dificulta ainda mais qualquer avanço nas investigações.

Em 2017, este autor acompanhou uma mãe ao DHPP. Ela tinha sido intimada para prestar esclarecimentos a respeito da morte de seu filho, o qual, na versão policial, havia sido morto na garupa de uma motocicleta praticando um arrastão a vários veículos, juntamente com um amigo. Ele levou um tiro na parte lateral da cabeça e o atirador era um policial militar que estava à paisana indo trabalhar. Segundo informações do sobrevivente que conseguiu escapar, o referido policial não deu voz de prisão, nem se identificou enquanto policial, simplesmente atirou. No DHPP os investigadores estavam mais preocupados em saber onde estava o sobrevivente, claramente com a intenção de prender essa pessoa, do que em apurar o crime de execução que a vítima havia sofrido. O relato da mãe foi de que “eu sei que meu filho estava errado, mas ele deveria ter o direito de responder perante a Justiça pelo crime que cometeu, e não ter que pagar com a própria vida”. Neste caso específico o rapaz sobrevivente não quis comparecer no DHPP para prestar o testemunho do que aconteceu para além da versão policial. O Promotor de Justiça pediu o arquivamento do caso e o pedido foi aceito pelo juízo. A citada situação contraria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, em seu artigo 4º, dispõe que:

Direito à Vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (OEA, 1969, n.p).

6.1 Precariedade do controle interno e externo da atividade policial: sistema anacrônico

É dever do Estado proteger a vida e garantir os direitos humanos, bem como investigar condutas que os violam, sendo que tais garantias devem acontecer com o devido processo judicial, uma vez que as autoridades estejam cientes das ações que afetam os direitos protegidos,

como no caso de uma execução ou de crime de homicídio. Será necessário iniciar imediatamente uma investigação séria, justa e eficaz através de todos os meios legais disponíveis para apurar a verdade, processar e, finalmente, punir o autor. No processo de investigação e no processo judicial, a vítima ou sua família devem ter ampla oportunidade de participar e ter suas opiniões ouvidas. É necessário esclarecer os fatos e punir o responsável. A investigação deve ser realizada pelo Estado como obrigação legal própria, não como mera gestão de interesses privados, dependendo apenas da iniciativa processual da vítima ou de sua família, ou de provas fornecidas por particulares, sem a necessidade da participação do próprio Estado.

Percebe-se que há algum tempo a violência praticada por policiais tem aumentado muito e que essa conduta tem acontecido pelo fato de os policiais terem plena certeza que não serão punidos, baseado em vários fatores: primeiro, o medo que as pessoas têm de testemunhar; segundo, porque em juízo a versão policial tem sido acolhida com muita credibilidade, como nas decisões que afirmam que a palavra do policial, agente público, tem fé pública; terceiro, por falta de investimentos no sistema de investigação da Polícia Civil; quarto, a ausência de controle externo e interno por parte da Ouvidoria de Polícia, das Corregedorias e do Ministério Público; e, por fim, a omissão e conivência praticada pelo judiciário.

Outro ponto importante nas denúncias de arbitrariedades policiais tem sido a participação da população realizando a filmagem com celulares da atuação policial, registrando a ação criminosa praticada. Existem riscos importantes na coleta dessas provas, pois o policial que percebe que está sendo filmado pode cometer agressões contra a pessoa que está registrando tal ação, até o extremo de uma execução, ou ainda os policiais acusarem os filmadores da prática de crime de desacato, e, após a denúncia, ameaçarem de morte as testemunhas e suas famílias.

A falta de credibilidade no sistema de Justiça é outro elemento deste cenário de impunidade, sendo que, em muitos casos nos quais as provas seriam suficientes para condenar o policial acusado de praticar uma execução, a justiça não é feita. Se o acusado fosse um cidadão comum a condenação seria certa, porém quando se trata de um policial, a situação muda muito, conforme já citado acima, especialmente quando a vítima da execução é pessoa pobre e negra. Nesses casos, existe uma desqualificação total e a morte é justificada sumariamente na seguinte forma: acusando-se a vítima de ser um bandido, antes ele do que o policial que é o “cidadão de bem”. Isto inclui casos em que a vítima levou tiro na nuca e outros em que câmeras de segurança filmaram a execução, permanecendo os crimes impunes.

É possível verificar que existe uma política pública que leva ao extermínio sistemático de algumas pessoas por meio do uso ilegal da força. Na prática as ações da polícia incorporam a chamada política de morte. A política dos mortos-vivos parece justificar a manutenção de um

estado permanente de exceção, que legitima a militarização da força e, portanto, a extinção de pessoas marginalizadas.

A violência policial é uma violência constante aos direitos humanos. No entanto, na maioria dos casos que envolvem assassinatos por agentes de segurança pública, a apuração é feita com qualidade e empenho necessário para a responsabilização. Há casos em que não há investigação e a trama se esconde na "resistência à prisão" ou no dito "confronto armado".

Historicamente, tem havido tentativas de legitimar atrocidades praticadas por policiais, com base na existência de um estado hipotético de exceção, que devido à inexistência de dispositivos legais que regulam as situações de guerra, a solução utilizada pela lógica de polícia militarizada foi utilizar uma tecnologia de exceção. Porém, a falácia dessa estrutura teórica é justamente que não há anormalidade: a letalidade policial encontrada nas cidades brasileiras não é exceção, mas a regra, em que os assassinos continuam a fazer contra suas vítimas todos os dias, a saber, negros, pobres e marginalizados.

No caso Juan, acompanhado pelo Centro de Direitos Humanos de Sapopemba, houve por parte do Estado a violação de três princípios básicos para a atuação policial que são: legitimidade, absoluta necessidade e proporcionalidade. No caso em questão, segundo a versão de testemunhas, Juan não estava na rua conforme afirmaram os policiais, o que comprova a ilegitimidade da conduta em desfavor de Juan.

Da ausência de absoluta necessidade, verifica-se que os policiais diligenciaram até a casa da vítima sem qualquer ordem judicial, sendo que também inexistia situação flagrancial e, desta forma, restou comprovado que não haveria nenhuma necessidade de tal diligência. O que deveria acontecer seria a comunicação ao juiz competente da suspeita do envolvimento da vítima na tentativa do suposto roubo, o que não aconteceu conforme determina a lei.

Os policiais agiram em desacordo com a lei, de forma parcial, motivados pelo ódio e a vingança, e convictos da impunidade perante a lei. Destaca-se ainda que outros meios deveriam ter sido utilizados para garantir uma atuação segura visando o direito à vida e, desta forma, garantir a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito com a aplicação da lei penal.

Sobre a falta de proporcionalidade: na versão dos policiais, estes alegam que agiram em legítima defesa, porém o que vimos foi uma tentativa de validar a ação desastrosa praticada no intuito de matar a vítima. Testemunhos contrariam a versão apresentada pelos policiais e principalmente a fala dos irmãos mais novos de Juan, os quais estavam dentro de casa, juntamente com a vítima, no momento em que os policiais adentraram a residência sem qualquer justificativa. Juan de pronto colocou suas mãos para cima como se tivesse se rendido e, mesmo assim, os

policiais passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo contra Juan, somando-se o total de 9 tiros, o que demonstra a desproporcionalidade na atuação do caso em comento.

Nesse mesmo sentido, vale destacar importante contribuição trazida pelos autores Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin e Valerio de Oliveira Mazzuoli, nos Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos:

Para a Corte Interamericana, há arbitrariedade se a privação do direito à vida se der mediante o uso ilegítimo, excessivo ou desproporcional da força pelo Estado. Por mais que os Estados tenham a obrigação de garantir a ordem pública e a segurança em seus territórios, devem empregar legitimidade a força para tanto. Tal legitimidade é garantida se forem observados três princípios: legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade. Para que seja legal, o uso da força deve almejar um objetivo legítimo de acordo com marco regulatório específico; para ser absolutamente necessário, deve se limitar a inexistência ou indisponibilidade de outros meios para a tutela do direito à vida; para ser proporcional, os meios e métodos empregados devem ser consoantes à resistência oferecida e ao perigo existente. O uso da força pelos agentes estatais deve ser escalonado e progressivo e atento às particularidades do caso concreto (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 40).

Os princípios da legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade apresentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foram extraídos do sistema da ONU, mais precisamente dos Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e das Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Cumprir a Lei, adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, em Havana, 1990. A aplicação concomitante dos três princípios significa que o poder do Estado não é ilimitado, de maneira tal que o uso da força letal deve ser excepcional, regulamentado em lei e interpretado restritivamente para que seja minimizado, não sendo mais do que o absolutamente necessário em relação à força ou ameaça que se pretende repelir.

Os autores apresentam a seguinte reflexão a partir do exame de casos práticos:

Segundo a Comissão IDH, as autoridades policiais tinham o dever de minimizar, na maior medida possível, o recurso ao uso letal da força, pois “o uso de armas de fogo pesadas por agentes da autoridade expõe vidas humanas a um perigo potencial”. Consignou-se que a única hipótese em que a morte de uma pessoa por agentes estatais não violaria o art. 4º da Convenção Americana seria a existência de proporcionalidade entre a agressão sofrida pela autoridade e a reação desta. No caso, o Sr. Wallace não era suspeito da prática de crime, estava desarmado e impossibilitado de agredir os policiais, além de a quantidade de tiros disparada ter sido desnecessária. A Comissão concluiu que houve uso excessivo da força pelo Estado, uma vez que a vítima não apresentava qualquer possibilidade de resistência. Ademais, o Brasil não foi diligente na condução das investigações (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 41).

Verifica-se que, no caso do Juan, houve vários tipos de violações de direitos humanos, a primeira delas foi a falha do Estado na garantia de sua vida. Os agentes da lei, no exercício

de sua função pública, foram os executores do crime brutal que matou sob a justificativa de atuarem cumprindo a lei.

Para a família ficou a dor eterna, a dor de uma mãe, entre outras milhares, que nunca mais vai poder ter o direito a um abraço do filho, a comemorar datas festivas, assim como a dor dos irmãos que presenciaram de forma cruel a morte do irmão Juan. Onde estão os direitos humanos dessas pessoas tão discriminadas por serem pobres, negras e moradoras de um bairro pobre? Ficaram para essa família as sequelas materiais e psicológicas, incuráveis.

Passado um ano de sua execução o caso ainda continua sem conclusão, sob constante estado de apuração da conduta policial na Corregedoria da Polícia Civil e os executores do crime continuam trabalhando na mesma Delegacia como se nada tivesse acontecido.

Há um precário sistema de apuração e responsabilização do agente policial, especialmente pela falta de investimentos e vontade política para que os casos de execuções sejam apurados de maneira adequada, os quais acabam sendo arquivados sem solução, reafirmando a impunidade.

No acompanhamento dos casos percebe-se que os padrões seguidos nas investigações se pautam pelas justificativas: “resistência à prisão”, “resistência seguida de morte” e “intervenção policial”. Essas classificações são emitidas antes da apuração do homicídio praticado por um agente do Estado. Destaca-se ainda, que, em muitos casos, antes mesmo de investigar, os órgãos competentes já têm realizado uma busca por informações sobre a vítima e tem sido muito comum o encerramento dos casos quando estes órgãos chegam à conclusão de que tal vítima é um criminoso.

Outro fator importante nas investigações é a forma dos registros das ocorrências nas Delegacias de Polícia. Tais ocorrências são registradas unicamente de acordo com a versão policial, ou seja, o próprio agente é quem vai dizer se foi uma execução ou não, sendo raros os casos em que o Delegado identifica que este agente não agiu em legítima defesa como alega, o que dificulta ainda mais qualquer tipo de apuração.

No tocante às investigações também são encontradas outras dificuldades. Por exemplo, as testemunhas oculares, com medo de represálias, ficam em silêncio, não cooperando com as investigações, o que acarreta os arquivamentos dos casos, pois, na maioria desses casos, a única versão é a dos policiais.

Por outro lado, a política de proteção ofertada pelo Estado não tem sido eficaz. O programa de proteção de vítimas e testemunhas, conhecido como Provita, tem rejeitado a inclusão de novas pessoas para proteção, especialmente por conta das condições impostas como

retirar a pessoa do ambiente onde vive deixando familiares e amigos, e os rígidos critérios para a permanência, resultando muitas vezes na desistência da participação no programa.

Além dos crimes e da violência que continuam afetando o direito à vida e a segurança pessoal das pessoas, existem também os crimes contra o patrimônio, como roubo e furto. Devido à falta de indicadores objetivos para mensurar tais crimes, é difícil determinar a taxa média específica para a região, mas o crescimento pode ser verificado nas séries nacionais de estatísticas geradas por órgãos oficiais ou organizações não governamentais. De modo geral, as principais vítimas desta forma comum de crime são pessoas de média e baixa renda, envolvendo frequentemente crianças ou adolescentes e, em muitos casos, graves violências físicas.

O Estado precisa encontrar soluções para os problemas causados pela violência urbana e policial, no âmbito das ferramentas fornecidas pelos instrumentos internacionais de direitos humanos e no âmbito do Estado de Direito, como forma de superar a pobreza e respeitar plenamente os direitos humanos e dignidade humana. A característica da política de segurança implementada pelo Estado na história é que, de um modo geral, ela se desvia dos padrões internacionais no campo dos direitos humanos e, em muitos casos, preconiza o uso ilegal e arbitrário da força em nome da prevenção e do controle do crime.

Apesar da transição política e das reformas constitucionais e legais, no ordenamento jurídico do Brasil, as estruturas institucionais associadas às forças de segurança mantiveram suas características autoritárias, ao passo que os mecanismos judiciais, concebidos para garantir a transparência e a responsabilização, ainda apresentam deficiências. Em suma, as agências ligadas ao judiciário, ministérios públicos e polícias não desenvolveram a capacidade de responder com eficácia ao crime e à violência por meio da prevenção legal, de modo que as ações são realizadas muitas vezes de forma repressiva.

Conclui-se que o tema em comento tem muita importância e relevância para os dias atuais, os impactos na vida da sociedade devendo ser amplamente discutidos entre a sociedade civil organizada, as autoridades e o legislativo, na perspectiva de avançar nas melhorias da segurança pública. Em outras palavras, a segurança não pode de forma alguma ser pensada como um instrumento de extermínio da juventude negra e pobre.

O Estado deve garantir a criação de outras políticas públicas, tais como o uso de armas não letais, treinamento policial de acordo com os princípios de direitos humanos, atuação de forma célere, imparcial na fiscalização e controle externo da atividade policial, em cumprimento das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6.2 Execuções sumárias como resultado: política de extermínio

A serviço do Estado letal e cada vez mais violento estão os meios de comunicação de massas e grande parte dos operadores do sistema penal, que tratam o tema de forma punitiva, trazendo à tona o combate à criminalidade e o discurso da guerra declarada aos criminosos. A imprensa, de forma tendenciosa, tem contribuído com a carnificina ao veicular informações e imagens de pessoas mortas em ditos confrontos com a Lei, tratando as vítimas como suspeitas e, na maioria das vezes, divulgando que se trata de confronto entre criminosos e policiais, ou seja, criando a justificativa para a conclusão de que o criminoso deveria ter sido morto.

Ressalte-se que são realizados os julgamentos sobretudo a respeito das mortes de pessoas que teriam envolvimento com a criminalidade. Importante mencionar que estamos diante de um Estado Democrático de Direito em que não existe pena de morte, salvo em casos de guerra declarada. O que se vê hoje tem sido basicamente um clamor público fomentado pelos meios de comunicação de massa, principalmente os canais da mídia aberta, que tem causado grande temor e insegurança na sociedade. Muitas vezes há discursos no sentido de que “a polícia prende, mas a justiça solta” o criminoso. Tem-se, por consequência, a impressão de um Estado sem lei, o que reforça o apoio da população à ação repressiva e ilegal das forças de segurança.

Destaca-se que tais afirmações dão força para a legitimação da banalização da vida e dessa forma os inimigos escolhidos pelo Estado têm sido os jovens, pobres, negros e das periferias, gerando a falsa ideia de que quem pratica a grande maioria dos crimes são membros desse grupo.

No acompanhamento de casos de letalidade policial, este autor percebe que em quase 100% dos casos somente existe a palavra do policial, ou seja, quando há uma situação de crime, tem-se a justificativa de que houve o confronto entre policiais e criminosos e que, na maior parte das vezes, o policial envolvido fica protegido pelo aparato do Estado. Quando há a participação de um policial em um caso desse, outros policiais são acionados para, em tese, preservar a cena do crime. Mas o que se escuta de familiares de vítimas e testemunhas são coisas muito graves, como por exemplo a polícia forjando “kit resistência”, ou seja, colocando uma arma de fogo para justificar que houve troca de tiros, drogas para poder incriminar o suspeito e outras provas falsas. Na maioria dos casos não existem testemunhas para confrontar a versão policial, porém o fato da ausência das testemunhas se dá em razão do medo de sofrerem ameaças e perseguições que podem culminar na perda da própria vida. São esses os depoimentos que mais chegam nos acompanhamentos desses casos.

Nota-se ainda que existe a falta de credibilidade nos órgãos correcionais, primeiro pela falta de resposta pronta, pela demora no resultado de uma denúncia, no tratamento dado à vítima como se fosse um criminoso, um ambiente nada acolhedor que desmotiva e inibe a colaboração da população, corrói a credibilidade nas instituições e fortalece ainda mais a sensação de impunidade por parte do Estado.

6.3 Tortura no cotidiano

Em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial, a Resolução 217 A (III) foi aprovada e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que continha "novos" direitos humanos. Nesse caso, os direitos inerentes aos seres humanos agora são protegidos em todo o mundo e a tortura é posta em discussão, porque viola diretamente os princípios anteriormente perseguidos.

A vida humana, a liberdade e a dignidade são os princípios básicos que todos os cidadãos, especialmente os agentes do Estado, devem observar. Atos de tortura e tentativas de cometê-los devem ser coibidos, de modo que as políticas de Segurança Pública devem se basear nesses princípios. Há monografias dedicadas ao estudo da Lei nº 9.455/97 (que define e pune o crime de tortura no Brasil), dos tratados e convenções internacionais que punem esse crime hediondo.

A adoção da Lei nº 9.455, que representa esse crime, desde 1997, constitui a referência do Brasil contra essa prática, buscando superar a cultura da violência no âmbito da segurança pública após anos de Ditadura Civil-Militar. A lei estipula que o Estado deve investigar mais seriamente possíveis atos ilegais cometidos por funcionários públicos, em vez de investigações “gerais”.

Outra medida estatal importante foi a implantação das audiências de custódia em 2015 pelo Judiciário brasileiro, que devem ocorrer no prazo de 24 horas, que visam retirar o acusado do ambiente policial acusatório e estimular a denúncia de maus tratos e tortura na atuação policial. No entanto, a prática tem demonstrado que essa finalidade não está sendo observada pelos atores do sistema de justiça, sendo normalizada a violência contra presos, que não são ouvidos.

O tratamento dado ao jovem Jhonata, para que ele passasse informações a respeito do Juan, revela a prática do crime de tortura pelos policiais, a fim de obter informações sobre outro autor do crime. Na versão dos policiais civis Jhonata teria confessado sua participação no crime de roubo tentado e teria passado informações do Juan; em seu depoimento, Jhonata afirma que foi obrigado a fornecer o endereço de Juan e forçado a ir com os referidos policiais até a casa de Juan. Quem será que praticou crime?

Assim prescreve a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Pena - reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 2021, p. 1653),

A tortura também é repudiada no artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948, n.p).

Segundo Alceu Amoroso Lima (1974), discorrendo sobre os riscos que se corre quando se admite ou legitima a prática da tortura pela polícia, a tendência será uma progressão cada vez mais cruel: “Uma vez admitido o emprego de ‘todos os meios’ para alcançarmos um determinado fim, o progresso desses meios será apenas medido pela sua eficiência e não pela sua legitimidade ou humanidade” (LIMA, 1974, p. 39).

Dessa forma, o agente estatal tem a certeza da impunidade quando pratica um ato criminoso, pois a apuração da prática de tortura e de execuções sumárias por parte dos policiais militares é feita pelos colegas de farda e comandantes, prejudicando assim a tutela jurídica contra a tortura e o compromisso do Estado em prevenir e punir crime tão cruel.

6.4 Morte decorrente de intervenção policial

Na prática do registro policial é muito comum a referência genérica à “morte decorrente de intervenção policial” quando o homicídio doloso é provocado por ação da polícia contra o suspeito.

A lei de processo penal não reconhece que, em face de um homicídio, mesmo que em legítima defesa, as autoridades policiais possam isentar o autor e afastar o dever da investigação policial para apurar tal crime e resultar nas providências judiciais cabíveis à responsabilização.

É comum a utilização do artigo 292 do Código de Processo Penal para classificar as mortes causadas por oposição à intervenção policial como crime de resistência, imputando-se ao morto o cometimento do crime previsto no artigo 329 do Código Penal. Nesse sentido, Sylvia Amanda da Silva Leandro destacou:

Homicídio por “auto de resistência” é a classificação, nos registros policiais, dada às mortes de civis em confronto com as forças policiais. Essa categorização implica entender que aquela morte teria ocorrido porque o sujeito morto teria entrado em confronto com os policiais e que, assim, os policiais teriam agido em legítima defesa. Trata-se, portanto, da classificação que é aplicada nos Registros de Ocorrência nas Delegacias da Polícia Judiciária, tendo por informantes e testemunhas os próprios policiais que participaram do confronto (LEANDRO, 2019, p. 01).

Percebe-se que tal classificação “morte decorrente de intervenção policial” é utilizada para descrever a morte de um suspeito que morreu por resistir à prisão e caracterizando que houve um confronto armado com os agentes de segurança pública. Tal situação leva ao arquivamento do processo sob justificativa da legítima defesa.

Cumprido informar que, na maioria dos casos decorrentes de intervenção policial, a violência partiu exclusivamente do agente policial, não havendo necessidade de citar a “morte decorrente de intervenção policial”. Por outro lado, também há muitos casos que não atendem a esses padrões de investigação, deixando margem para abusos e violações do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o instrumento que caracteriza a dita morte decorrente de intervenção policial, tem sido utilizado para proteger o agente de ter que responder pela prática de excesso na sua atuação.

Do ponto de vista do direito penal estrito, esteja a polícia em conflito ou não, o ato de contribuir materialmente para a morte de alguém é um crime de homicídio doloso previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Dependendo de circunstâncias específicas, o resultado do homicídio pode ser excluído da ilegalidade após a devida apuração, reconhecendo-se a legítima defesa nos termos do artigo 25 do citado código.

6.5 Legítima defesa

A legítima defesa é o direito de proteção individual fundado em dois princípios: a) o da proteção individual para defesa de bens jurídicos individuais contra agressões injustas, atuais ou iminentes; b) o princípio da afirmação do direito para repelir o injusto e preservar a ordem jurídica, independentemente da existência de meios alternativos de proteção, porque o direito não precisa ceder ao injusto, nem o agredido precisa fugir do agressor (SANTOS, 2011).

Os requisitos da legítima defesa são agressão injusta, real, atual ou eminente ao ataque humano dirigido contra bens jurídicos legitimamente defensáveis. Ameaça ou ataque a direito próprio ou alheio, qualquer direito pode ser defendido legitimamente, como a vida, liberdade individual, patrimônio, honra. A legítima defesa precisa ser necessária para a proteção de bens jurídicos e, de outro lado, deve ser proporcional: a) repulsa com os meios necessários; b)

moderação na repulsa. O agente precisa, em regra, atuar com consciência de que defende direito próprio ou alheio (GOMES, 2015).

Pode-se admitir a legítima defesa de alguém que, enquanto carpina, é atacado por seu inimigo, mais forte fisicamente, com socos e pontapés, e emprega em sua defesa a foice que utilizava no trabalho. Ou seja, é preciso ter em conta os instrumentos dos quais dispunha o atacado na situação de emergência a que se viu submetido, para constatar se houve ou não emprego dos meios necessários (BUSATO, 2015, p. 493).

Aquele que, no afã de livrar-se do ataque de um assaltante que lhe aponta uma faca, se vale de socos e pontapés, atua em princípio em legítima defesa. Porém, se esse mesmo assaltado, depois de prostrar o atacante e deixá-lo inconsciente, segue golpeando-o, deixa de atuar em legítima defesa, em função da imoderação de sua própria violência (BUSATO, 2015). Desse modo, o excesso é punível não sendo considerado como legítima defesa. Não se autoriza a legítima defesa a uma agressão futura (TAVARES, 2018).

A diferença da legítima defesa para o estado de necessidade: no estado de necessidade há um conflito de interesse legítimo e a sobrevivência de um significará o perecimento do outro; na legítima defesa o conflito ocorre entre interesses lícitos, de um lado, e ilícitos de outro: na legítima defesa a preservação do interesse ameaçado se faz por meio de defesa, enquanto no estado de necessidade essa preservação ocorre por meio de ataque: no estado de necessidade existe ação e na legítima defesa, reação (BITENCOURT, 2019).

A ideia de estado de necessidade está relacionada a uma ação, você sacrifica um bem jurídico em detrimento de outro, para salvaguardar outro. Ao passo que na legítima defesa você repele, reage a uma agressão injusta.

Também existe a figura da legítima defesa real ou própria para o autor:

É a tradicional defesa legítima contra agressão injusta, atual ou iminente, onde estão presentes todos os requisitos da sua configuração. A antítese desta é a legítima defesa putativa, que resulta de uma avaliação equivocada do agente, que incorre em erro (BITENCOURT, 2019, p. 106).

A moldura destas concepções está diretamente ligada à compreensão constitucional em relação ao papel do Estado quando da proteção, da obrigatoriedade da proteção aos indivíduos como referências: a dignidade humana; “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; prevalência dos direitos humanos, repúdio ao terrorismo e ao racismo” (BRASIL, 1988, n.p), dentre outros princípios fundamentais, em consonância com todas as premissas existentes na Carta Magna de 1988.

A relação da legítima defesa com a atuação do Estado, por meio de sua polícia, que resulta na morte de centenas de jovens, negros, pobres e moradores da periferia revela o uso abusivo desse dispositivo, sem qualquer controle por parte do Estado ou da sociedade que viabilize o enfrentamento da naturalização da morte na ação policial ou mudanças operacionais das policiais no Brasil.

6.6 Dados de pessoas mortas em decorrência de intervenção policial em Sapopemba

No presente estudo foram elaboradas pesquisas obtendo-se os dados de pessoas mortas pela polícia em intervenção policial. Destaca-se que, de acordo com informações constantes no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de janeiro de 2015 a abril de 2021, houve um total de 5.415 mortes causadas por intervenção policial na região metropolitana, conforme segue na tabela:

No Distrito de Sapopemba, no período de janeiro de 2015 até abril de 2021, há um total de 80 mortes por intervenção policial, conforme segue na tabela abaixo:

Tabela 1: Mortos pela polícia

Civis Mortos por PM	Civis Mortos por PC	Total
75	5	80

Fonte: Segurança Pública de São Paulo, 2021³³.

A tabela a seguir mostra que a maioria das intervenções policiais envolve policiais militares, sendo também que o maior número de casos teve a participação de policiais em serviço:

Tabela 2: Policiais em serviço/folga

PM Serviço	PM Folga	PC Serviço	PC Folga	Total
57	18	1	4	80

Fonte: Segurança Pública de São Paulo, 2021³⁴.

³³ Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

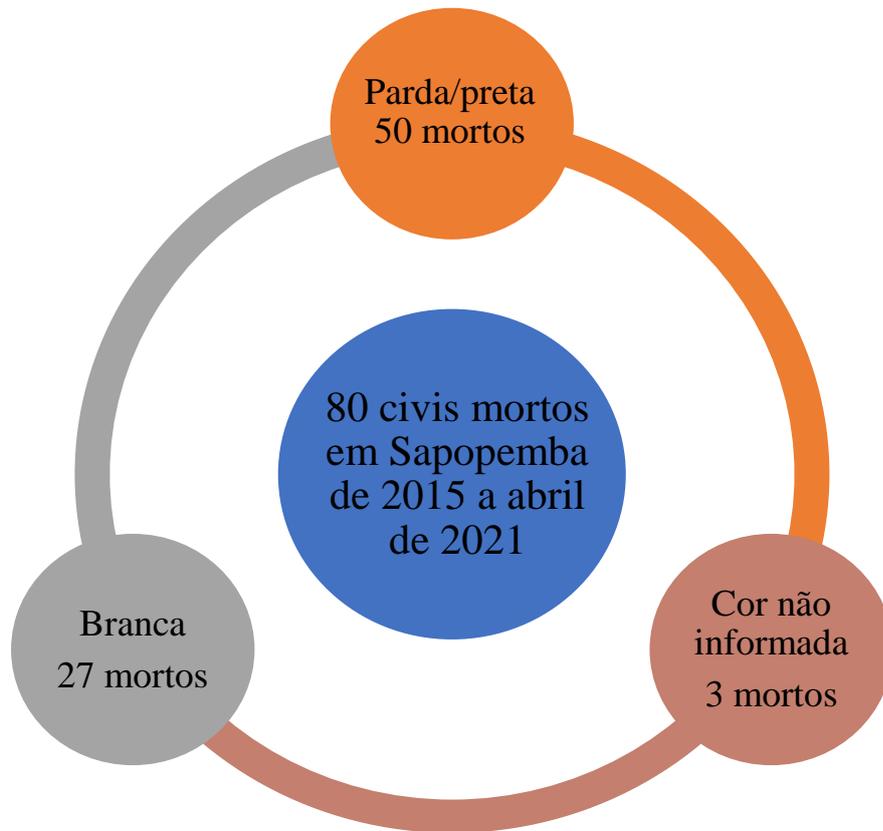
³⁴ Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Verifica-se que pela Polícia Militar foram registradas 57 mortes decorrentes de intervenção policial, as quais aconteceram por policiais em serviço, sendo que as mortes registradas por policiais militares de folga foram 18, totalizando 75 mortes em Sapopemba.

As intervenções policiais decorrentes de mortes envolvendo policiais civis são 01 (uma) morte praticada por policial em serviço e 04 mortes praticadas por policiais que estavam de folga.

Segue abaixo recorte de cor das pessoas mortas em decorrência da intervenção policial:

Gráfico 1: Cor das vítimas



Fonte: Segurança Pública de São Paulo, 2021³⁵.

Tabela 3: Cor das vítimas

Branca	Parda/Preta	Cor Não Informada	Total
27	50	3	80

Fonte: Segurança Pública de São Paulo, 2021³⁶.

³⁵ Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

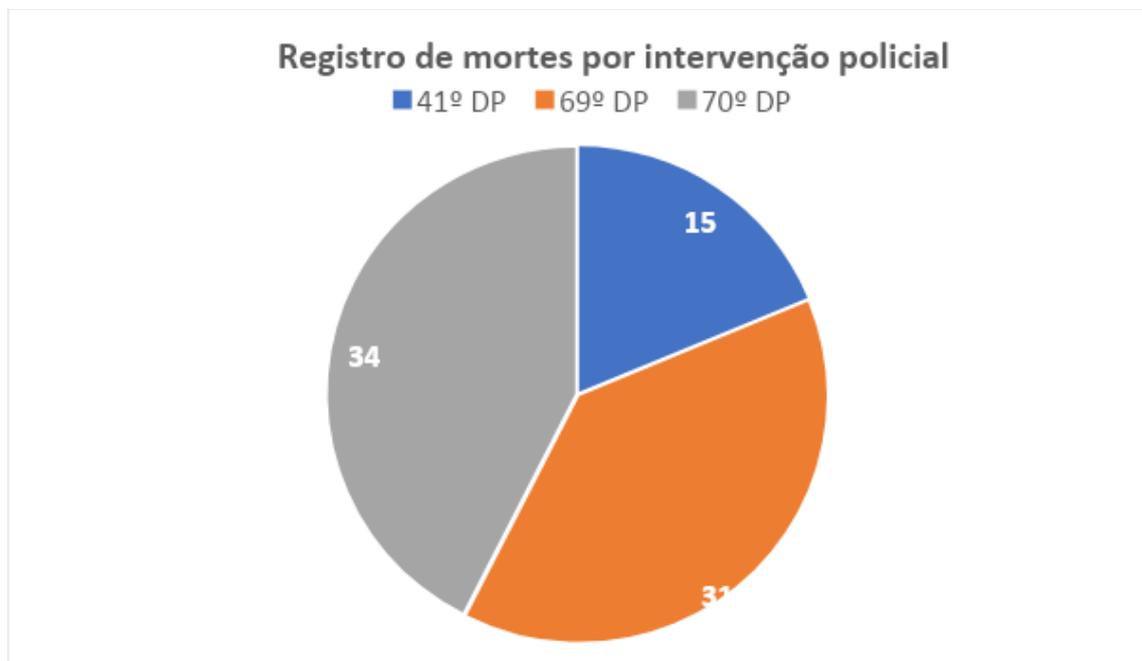
³⁶ Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Conforme demonstrado na tabela acima, a maioria das vítimas são pardas e negras, o que evidencia o racismo institucional na atuação das polícias, tema a ser discutido e aprofundado.

No que diz respeito à idade das vítimas, verifica-se que são jovens entre 15 e 30 anos de idade, sendo possível a constatação de que 14 adolescentes foram vítimas fatais dessa violência urbana. Importante mencionar que não consta a idade de 16 vítimas. Outro fator importante é que todas as vítimas são do sexo masculino.

Segue tabela demonstrando em qual distrito policial em Sapopemba houve maior registro de casos de civis mortos em decorrência de intervenção policial:

Gráfico 2: Registro de mortes por intervenção policial



Fonte: Segurança Pública de São Paulo, 2021³⁷.

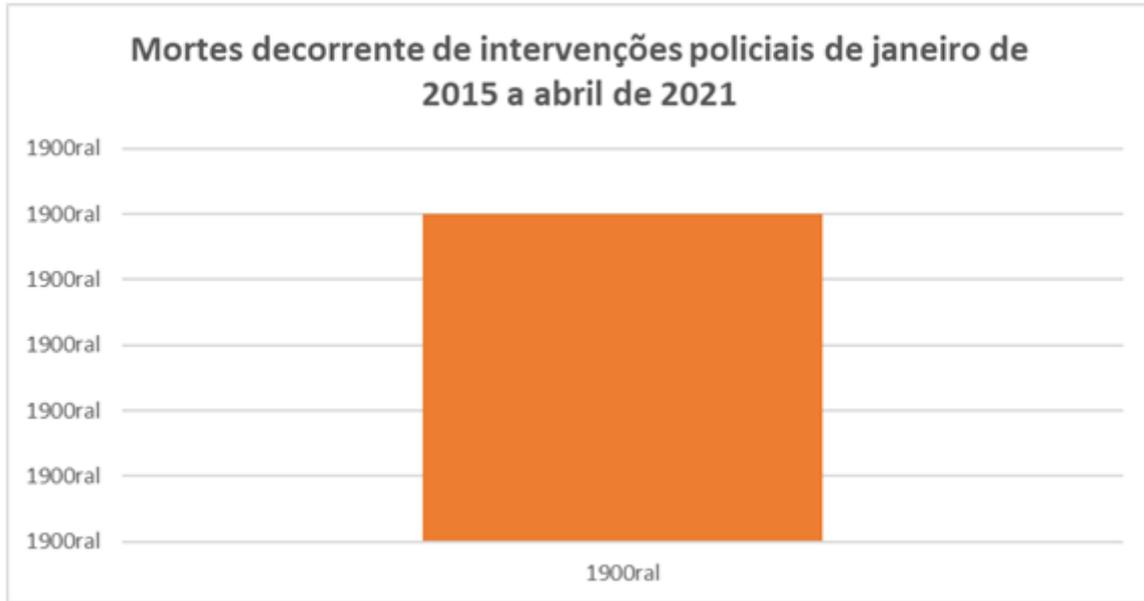
O distrito de Sapopemba possui 03 (três) Delegacias de Polícia, que são: o 41º Distrito Policial, localizado na Vila Rica; o 69º Distrito Policial, localizado no Conjunto Habitacional Teotônio Vilela; o 70º Distrito Policial, localizado na Vila Ema.

De acordo com informações constantes no site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo³⁸, de janeiro de 2015 a abril de 2021, houve um total de 5.415 mortes causadas por intervenção policial no estado conforme segue na tabela:

³⁷ Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

³⁸ Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Gráfico 3: Mortes decorrentes de intervenções policiais de janeiro de 2015 a abril de 2021.



Fonte: Segurança Pública de São Paulo, 2021³⁹.

Destaca-se ainda que oito casos não foram contabilizados no levantamento realizado, por terem sido classificados de outra forma, e merecem destaque:

1. O caso de Alex de Moraes, morto em 2015 com um tiro na nuca, sendo que o caso foi registrado como atropelamento.
2. O caso de Lucas, executado em 2017. Pelas imagens das câmeras de segurança entregues para a autoridade policial verifica-se que a execução foi praticada por policiais militares da região.
3. A execução do adolescente Luiz Gustavo, em 2017. Segundo relatos de familiares, sendo usuário de drogas, ele foi até um ponto de drogas próximo de onde morava. No local foi abordado por uma pessoa que saiu de um veículo de cor prata modelo Chevrolet/GM Cobalt e tal pessoa falou para a vítima “você é o bom da boca”; em seguida efetuou vários disparos contra o adolescente que ainda tentou correr; seu irmão conseguiu conversar com ele e revelou o nome do policial que praticou o homicídio.
4. Chacina de 03 jovens: Jailson, Augusto e Vitória, e a quarta pessoa, sobrevivente, foi incluída no programa de proteção a vítimas e testemunhas – Provita, em 2019. Neste caso, moradores informaram que policiais de farda passaram durante o dia e avisaram

³⁹ Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

que se o tráfico de drogas não pagasse, eles iriam cancelar CPFs. Tal promessa foi cumprida à noite.

5. No dia 20 de maio de 2020, por volta da meia noite, na favela da Ilha, Jardim Elba, Gabriel, de 18 anos, pegou emprestada a bicicleta de um amigo para dar uma volta, nessa volta parou para conversar com alguns conhecidos que estavam em uma ponte próxima de sua residência, quando foi abordado por 02 homens usando máscaras de proteção ao COVID-19, que efetuaram disparos de arma de fogo contra o grupo de jovens e que tais disparos acertaram Gabriel, o qual foi socorrido pela população, mas chegou sem vida ao hospital. Pelas informações de moradores da comunidade, o que se sabe até o momento é que os criminosos estavam com um veículo GM Chevrolet Meriva, cor prata.
6. No dia 16 de setembro de 2020, por volta de meia noite, um jovem foi executado na favela da Ilha, segundo informações tratava-se de um usuário de drogas que teria sido morto próximo de um ponto de drogas. Há boatos de que horas antes policiais fardados teriam feito ameaças, dizendo que iriam matar. Os 02 atiradores usavam touca ninja. No mesmo dia outros dois rapazes também foram mortos na região, especificamente no Jardim Planalto, por atiradores com as mesmas características, indicando a existência de um grupo de extermínio na região de Sapopemba.
7. No dia 18 de setembro de 2020, mais um jovem foi morto na favela do Mangue e, segundo os populares, o assassinato desse jovem foi cometido por policiais que ameaçaram anteriormente. É possível verificar a mãe desse jovem dizer em vídeo, gravado por moradores, que a polícia teria matado seu filho.
8. Último caso, no dia 06 de abril de 2021, por volta de 01h00, na favela conhecida como Rodrigues dos Santos, parque Santa Madalena, os jovens Lucídio e Vinícius foram executados na viela onde moravam. Vinícius estava na frente da pizzaria que fica ao lado de sua casa, enquanto Lucídio veio até a pizzaria para comprar esfihas e bolo. Quando chegou em casa percebeu que tinha esquecido o bolo no balcão da pizzaria, então retornou para buscar. Porém a pizzaria estava fechada e ele ficou conversando com Vinícius na frente da pizzaria, quando foram abordados por dois homens que efetuaram mais de 10 disparos contra eles. Ambos morreram no local. Houve relatos de que o tráfico local não estava pagando propina para a polícia. Importante mencionar que duas testemunhas viram esses dois homens na proximidade e que aparentavam ser policiais. Uma testemunha viu quando 02 homens caminhavam de forma apressada pela viela e guardavam as armas na cintura.

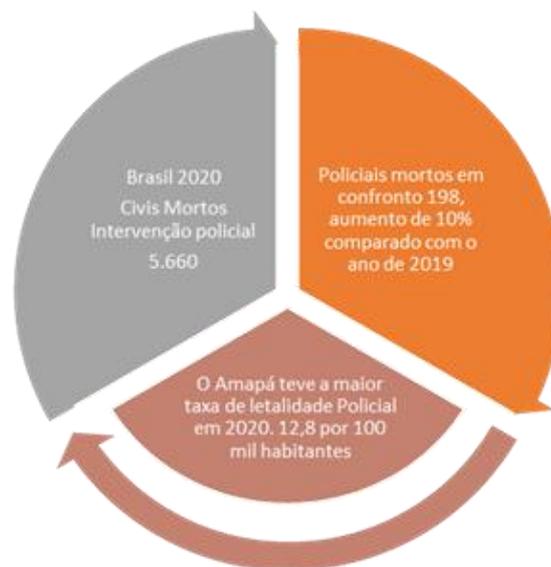
Outra testemunha encontrou os 02 homens após os assassinatos e afirma que tinham características de policiais, inclusive um deles já havia abordado a testemunha há aproximadamente 06 meses.

Estes casos são acompanhados pelo Centro de Direitos Humanos de Sapopemba. Apresentam sinais de execução e existe a suspeita que foram praticados por grupos de extermínio ligados à polícia militar.

Essas mortes demonstram que a contínua violência contra a vida humana de jovens negros, pobres e moradores a periferia. Segundo pesquisa realizada pelo Monitor da Violência⁴⁰ (G1, 2020) no ano de 2020, o Brasil teve um número altíssimo de civis mortos por policiais: ao todo foram 5.660 pessoas que perderam a vida nessa violência urbana que parece não ter fim. Os dados também são preocupantes em relação aos grandes números de policiais que têm sido vítimas de homicídio: segundo o mesmo estudo, no ano de 2020 o total de mortes foi de 198 policiais.

Segue gráfico com dados das mortes em decorrência da intervenção policial, o número de policiais que também foram vítimas, bem como qual foi o Estado do país que possui a polícia mais letal:

Gráfico 5: Mortes em decorrência da intervenção policial



Fonte: Monitor da violência, G1. 2020⁴¹.

⁴⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2021.

⁴¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2021.

Há algumas peculiaridades nos casos de intervenção policial seguida de morte, pois a autoria é conhecida e comunicada oficialmente pelos policiais autores, que invocam a legítima defesa para justificar a produção da morte. Informam uma cena de perseguição e fuga, ao mesmo tempo de resistência por parte do morto, chegando ao ponto de apontar as vítimas como autores de roubos cometidos na região sob a testemunha de outros policiais.

Nesse sentido, vale citar importante pesquisa realizada por Michel Misse:

No Registro da Ocorrência, o homicídio é considerado dentro dos padrões da legalidade, com excludente de ilicitude. Também era marcante a ausência sistemática de testemunhas, que não os próprios policiais envolvidos no evento, a ausência de perícias no local e de outras diligências para se apurar a dinâmica dos fatos. Por fim, verificou-se que a imensa maioria dos registros de “autos de resistência” tinha o arquivamento como destino (MISSE, 2013. p. 25 - 26).

Importante mencionar que existem vários fatores que contribuem para que o agente de segurança pública alegue que sua conduta foi a uma legítima defesa: primeiro, que nesses casos dificilmente se conseguem testemunhas para confrontar a palavra do agente e, assim sendo, permanece apenas o depoimento policial; que neste tipo de situação o policial fica livre e, querendo, poderá alterar a cena do crime; que, inclusive, pode ainda colocar o “kit resistência” para incriminar a vítima, desvirtuando qualquer possibilidade de apuração da morte. Outro fator que tem sido muito comum na impunidade da conduta criminosa praticada por policiais é o suposto envolvimento da vítima em algum ato criminoso ou a existência de antecedentes criminais. Nestes casos, percebe-se que o corporativismo impera ainda mais, não somente pela autoridade policial que investiga o caso de forma preliminar, mas também por parte do representante do Ministério Público.

Durante o acompanhamento de casos de execuções ou decorrentes de intervenção policial, fica evidente que a postura da parte dos órgãos que devem investigar a ação policial é que a morte de alguém considerado “bandido” não deveria causar nenhum tipo de rejeição ou questionamento, seja por parte da sociedade, dos familiares ou de movimentos e entidades de direitos humanos, muito menos dever-se-ia gastar tempo ou trabalho para investigar tal morte. Se, na opinião pública, bem como dos órgãos policiais, essa pessoa era um “bandido”, tal rotulação torna a morte violenta dela algo justificável ou até justo.

De certa forma, as mortes de pessoas acusadas de estarem praticando crimes, ou seja, intituladas como “bandidos”, são desejadas, toleradas e até mesmo legitimadas pelos órgãos de Segurança Pública e no Judiciário, com a falta de controle na atividade policial.

Percebe-se ainda que a sociedade necessita de esclarecimentos acerca do que são os direitos humanos, que a proteção do direito à vida deve ser garantida ao “bandido”, ao policial, bem como a qualquer outro cidadão não importando se está ou não praticando um crime.

O tema letalidade policial tem sido, de certa maneira, muito presente e de forma distorcida no debate público. É preciso superar os lugares-comuns e o preconceito de que “bandido bom é bandido morto” e que “defensor de direitos humanos é defensor de bandidos”. Tal discurso somente reforça a lógica que contrapõe o criminoso e o trabalhador, e que conclui que obviamente é melhor ele morto do que este. A mesma linha de pensamento tem sido usada pelos policiais para justificar os casos de intervenção com mortes violentas, sempre alegando legítima defesa.

A situação é muito preocupante em relação às investigações de casos envolvendo policiais, primeiro porque no Judiciário é incontestavelmente reconhecida a fé pública na palavra do policial, fundamentada no fato que o referido policial não conhece a vítima e, por não a conhecer, não teria motivos para querer matá-la ou prejudicá-la. Tal argumentação é facilmente constatada em decisões judiciais.

Quando um desses casos é levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que vemos é a utilização de argumentos para tentar identificar a vítima como “bandido”, e assim traçar o perfil da vítima. De outro lado, procura-se também traçar o perfil do policial, ou seja, se ele era “bonzinho” ou se era “ficha suja”.

Destaca-se aqui que os perfis tanto do morto como do policial são sim informações importantes, porém nunca devem ser mais importantes do que o contexto apresentado com provas ou até mesmo do direito à vida. Percebe-se que tal perfil é utilizado para justificar a desqualificação total da vítima, como tem acontecido em muitos casos. Não se pode aceitar a justificativa esdrúxula e cruel de que se a vítima tem antecedentes criminais então ela é uma pessoa que não presta e que merece morrer.

Da mesma forma, não se pode aceitar que o policial, por não possuir nenhum registro de indisciplina, não deve ser considerado culpado pelo crime do qual está sendo acusado. Nenhum direito pode ser sobreposto ao direito à vida, muito menos o direito ao patrimônio. Por outro lado, mesmo quando a vítima da ação policial é considerada inocente, ou seja, não se trata de um criminoso, não há nenhuma garantia que tal policial seja punido. Basta verificar o caso de Alex de Moraes que estava retornando para casa de madrugada, após sair do trabalho, fato este acontecido em 2015, na região de Sapopemba. Alex levou um tiro na nuca, sendo que o disparo foi efetuado por policiais. Eles foram presos, mas foram absolvidos do crime de homicídio, sendo condenados apenas pela prática de fraude nas provas e alteração da cena do

crime. Importante mencionar que a punição nesse caso não resolverá o problema da Segurança Pública. A não punição pelo crime de homicídio por parte do policial torna-se um prêmio e um incentivo para os demais policiais e, inclusive, os envolvidos, acharem que têm carta branca para cometer crimes.

É possível alegar ainda que mesmo que a vítima fosse considerada como uma pessoa envolvida com o crime e estivesse provado que não houve o confronto alegado pela polícia, ainda assim a vítima seria considerada culpada. Quando a pessoa morta for considerada "bandido" esta será sempre culpada pela própria morte; é como se estivesse dado causa, mesmo que não tenha acontecido o confronto com a polícia. Na análise dos casos, verificou-se que nenhum policial réu foi condenado pela morte de um "bandido", mesmo que as provas demonstrem que não houve o alegado confronto.

Nota-se ainda que no processo de desqualificação da vítima morta pela polícia, há o total desprezo da sua condição humana. Essa pessoa é tratada como se não fosse portadora do direito algum, nem do direito de existir. Observa-se, também, que dificilmente um oficial da Polícia Militar estará envolvido em casos dessa natureza, sendo sempre um praça (cabo ou soldado). Considere-se a forma como juízes criminais e magistrados da justiça militar recebem denúncias de violência policial: os casos são concentrados nas periferias da grande cidade; quem está denunciando essa violência policial? Geralmente são pessoas negras que vivem nas favelas. Tais denúncias serão recebidas com juízo de valor. As denúncias de abusos são sempre as mesmas e acontecem todos os dias. Dessa forma, a violência policial está naturalizada.

7 CONCLUSÃO

A violência policial de hoje é caracterizada por políticas governamentais deliberadas, o que é evidente nos atos de extermínio ou propostas legislativas defendidos publicamente por representantes eleitos, seja na gestão das políticas de segurança pública seja na elaboração de legislação que estimula a impunidade.

É necessário levar em consideração que a política de extermínio se baseia em uma longa tradição de tolerância social e institucional ao uso excessivo da força pelos agentes da segurança pública, resultando em uma alta letalidade policial, com apoio nos campos administrativo, legislativo e judiciário.

O uso da força deve ser aplicado somente quando estritamente necessário e, em todo caso, sempre respeitando os princípios de legalidade, precaução, necessidade e proporcionalidade. A força letal deve ser usada como último recurso e somente nos casos em que haja uma ameaça iminente à vida ou de ferimentos graves, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Penal.

Para o enfrentamento da letalidade policial faz-se necessário a criação de políticas efetivas na segurança pública, com o investimento em equipamentos de segurança não letais, para neutralização neuromuscular, investimento em câmeras de segurança nos uniformes dos policiais, criação de prêmios/promoção para o policial que durante um período não tenha se envolvido em casos de violência e, principalmente, de letalidade.

Importante destacar que em 12 de julho de 2021, foi ao ar matéria jornalística da TV Globo SPTV 2ª edição, para conhecimento da opinião pública sobre a utilização de câmeras de segurança nos uniformes dos policiais militares em 18 batalhões do Estado de São Paulo, sendo 12 na Capital e 06 na Grande São Paulo. Os números são positivos: no mês de junho do presente ano o registro de letalidade para esses batalhões foi zero. A matéria mostra que em maio a quantidade de registros dessa natureza tinha sido de 19 mortes. A reportagem destacou que as câmeras também são utilizadas pelas Rondas com Apoio de Motocicletas – ROCAM e pelas Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar – ROTA da Polícia Militar. Fica evidente que a utilização desse tipo de equipamento torna a segurança pública mais efetiva no cumprimento dos protocolos de direitos humanos. Também foram ouvidos especialistas a respeito da matéria. Rafael Alcadipani, pesquisador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que afirma a necessidade de investimento em outros mecanismos para diminuir a letalidade policial. Segue trecho de sua fala: “Há também iniciativas e armamento menos letal, a arma de neutralização neuromuscular, arma de choque, quer dizer, é uma mudança de cultura. É uma gestão eficiente

que procura reduzir a letalidade – onde a câmera é evidentemente um dos elementos importantes deste cenário⁴².

Para Thiago Amparo, Professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a utilização de câmeras nos uniformes não será suficiente no combate à letalidade policial. Deve haver uma mudança cultural:

É uma medida de supervisão da atividade policial, por meio dessas imagens. Mas não, não basta somente ter as câmeras, é necessário também que você tenha uma mudança, tanto da cultura de impunidade da polícia, também uma cultura de narrativa de inimigo, que a polícia muitas vezes adota, de que o cidadão seria inimigo da atividade policial. É preciso também melhorar o sistema de supervisão, tanto em termos internos, como corregedorias, quanto pelos controles externos, como Ministério Público e Judiciário⁴³.

Para o ouvidor da polícia do Estado de São Paulo, Dr. Eliseu Lopes, o uso de câmeras ajuda na transparência da atividade policial:

É muito importante porque ele [o equipamento] premia, digamos assim, a boa abordagem da atividade policial, protege os policiais, protege o cidadão, e é um instrumento importante quando há alguma controvérsia acerca da atividade, acerca das circunstâncias que envolvem a atividade policial. [...] As câmeras são um fator importante e objetivo para dirimir qualquer controvérsia, de modo que é um instrumento que serve também de prova judicial, é um instrumento que protege também a população e protege o policial. As pessoas quando estão sob vigilância tendem a ter um comportamento mais, digamos assim, mais cooperativo né? Ao mesmo tempo, premia o bom policial, o policial que se preocupa em preservar os protocolos, preservar a atividade legal durante alguma abordagem⁴⁴.

Nota-se que, quando o controle da atividade policial é exercido de forma efetiva, há resultados positivos na garantia do Estado Democrático de Direito. A sociedade precisa de uma polícia que de fato cumpra a lei.

Deve o Ministério Público realizar investigação independente, completa e imparcial das ocorrências decorrentes de intervenção policial, de acordo com as normas internacionais, em particular o Protocolo de Minnesota, sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais. Isto implica que as autoridades devem garantir a segurança e a proteção das testemunhas e protegê-las contra intimidações e retaliações.

⁴² Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/12/pms-de-18-batalhoes-que-passaram-a-usar-cameras-em-uniformes-registram-letalidade-zero-em-junho-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em 13/07/2021.

⁴³ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/12/pms-de-18-batalhoes-que-passaram-a-usar-cameras-em-uniformes-registram-letalidade-zero-em-junho-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em 13/07/2021.

⁴⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/12/pms-de-18-batalhoes-que-passaram-a-usar-cameras-em-uniformes-registram-letalidade-zero-em-junho-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em 13/07/2021.

Na análise dos casos acompanhados pelo CDHS, percebe-se certa conivência do Ministério Público e do Poder Judiciário com a letalidade policial, seja pelo arquivamento com sob alegação da legítima defesa, seja pela falta de empenho no controle da apuração policial. É preciso uma discussão ampla e inclusiva no Brasil sobre o atual modelo de policiamento nas favelas, para superar um ciclo vicioso de pobreza e de violência, com um impacto dramaticamente crescente nas populações pobres e marginalizadas. É preciso, também, que o IML seja um órgão independente, sem nenhuma subordinação à Polícia, visando a realização de provas com autonomia.

Bobbio descreve o direito de resistência como um direito não primário e que deve ser exercido quando os direitos primários sofrem violação, quais sejam: a liberdade, a propriedade e a segurança. O direito de resistência também é considerado pelo autor como "extrema ratio", e deve ser reivindicado com "riscos e perigos". Esse direito está presente quando o Estado não tem mais nenhuma autoridade, permanecendo apenas a relação direta Estado-cidadão: "Não mais uma relação de direito e sim uma relação de fato, na qual vigora o direito do mais forte" (BOBBIO, 1992, p. 113).

Em um país que tem uma polícia altamente violenta e letal, resta apenas o direito de resistir, principalmente para as mães em luto do Brasil, para seus familiares e entidades de direitos humanos que atuam no enfrentamento ao extermínio da juventude negra, pobre e periférica. Conforme aponta Bobbio, para essa população o Estado perdeu sua autoridade. Todavia, através das forças policiais ele exerce a lei do mais forte, mediante a coerção e sua letalidade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança**. São Paulo, 1996.
- ADORNO, Sergio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul/dez. 2002.
- ALMEIDA, Camila. Já existe pena de morte no Brasil. **Super Interessante**, 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/ja-existe-pena-de-morte-no-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2021.
- ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 63, p. 277-308, 2006.
- AMPARO-ALVES, Jaime. Necropolítica racial: a produção espacial da morte na cidade de São Paulo. **Rev ABPN [Internet]**, v. 1, n. 3, p. 89-114, 2010;
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 2, Edição 3, jul/ago, p. 134-155, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, 01 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>. Acesso em: 09 dez. 2021.
- BELLI, Benoni. O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. *In*: SILVA. Reinaldo Pereira (org.). **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTr, 1998.
- BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 8. ed. Brasília: OAB Editora, 2006.
- BRADO NEGRO. **Ponto de Debate**. Fundação Rosa Luxemburgo, 2018. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/18062019_231355.pdf. Acesso em: 09 dez. 2021.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª parte. 1. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2002. Material da 1ª aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – UNISUL - IDP – REDE LFG.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014**. Brasília, Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. In: Vade Mecum Tradicional / obra coletiva de autoria da Saraiva Educação com colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 32. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRITO, Tiago de Jesus. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na justiça militar. **Revista de ciências do estado**, v. 3, n. 1, 19 jul, 2018.

BUENO, Samira Bueno; CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de. **Sob fogo cruzado II: letalidade policial**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2013;

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de Muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

CALDEIRA, Teresa Pires. Direitos Humanos ou privilégio de bandidos. **Novos Estudos**, São Paulo: CEBRAP, n. 30, p. 162-174, 1991.

CANO, Inácio; FRAGOSO, José. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 207-233, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. Daniel Cerqueira *et al.*, São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. **Vidas perdidas e racismo no Brasil**. Nota Técnica nº 10. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional. **Revista Direito Público**, v. 3, n. 12, 2006. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1322/788>. Acesso em: 27 nov. 2021.

COIMBRA, Mario. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Segurança**. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/seguran%C3%A7as/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DUTRA, Roberto. Por uma nova crítica das desigualdades sociais. **Revista Cultura**, 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/por-uma-nova-critica-das-desigualdades-sociais/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

EMERGÊNCIA POLÍTICA. **Direito à existência**: a gestão das urgências. Disponível em: <https://emergenciapolitica.org/periferias/direito-a-existencia/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

FBPS. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2021.

FELTRAN, Gabriel. **A violência extralegal nas periferias de São Paulo**. Debates no ‘mundo do crime’: repertórios da justiça nas periferias de São Paulo. Paper apresentado no 33º Encontro Anual da Anpocs, set. 2009.

FELTRAN, Gabriel De Sanctis. Jovens em conflito com a lei. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 3, n. 1, 2011.

FERRARO, José Luís Schifino. O conceito de vida: uma discussão à luz da educação. **Educação & Realidade**, v. 44, n. 4, jan. 2019.

G1. **Monitor da violência**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 08 out. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Salvador: Editora Juspodivm. 2015.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais**. Sequência, n. 65, p. 241-272, dez. 2012.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos Curso Elementar**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

HUGGINS, Martha Knisely. **Operários da violência**: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

LANFRANCHI, Valdênia Aparecida Paulino. **Proteção social ao/à adolescente em medida socioeducativa em meio aberto: a experiência do Cedeca Sapopemba**. Tese (Ciências Sociais Aplicadas) – PUCSP, São Paulo, 2020.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. Homicídio por auto de resistência” é a classificação, nos registros policiais, dada às mortes de civis. **IV ENADIR**, Grupo de Trabalho 15: Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial, 2019.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. São Paulo: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1974.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Rio de Janeiro: n-1 Edições, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

MISSE, Michel. (coord.). **Autos de Resistência**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: [s.n.], 2011. Disponível em: http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

MISSE, Michel *et al.* **Quando a Polícia mata**: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio Janeiro: Booklink, 2013.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, n. 1, ed. especial, p. 43-71, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

OEA. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O princípio de não discriminação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2990>. Acesso em: 09 dez. 2021.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. O Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). **Direitos Humanos no século XXI, Parte 1**. Brasília: Senado Federal, IPRI, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil. Desafios e perspectivas. *In: Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso*. Organização de João Batista de Almeida. Cuiabá: Entrelinhas, ano 2, v. 2, n. 2, jan./jun., 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Flávia Piovesan; prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. Prefácio de Celso Lafer. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Paulo César. **Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2021.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. [S.I.]: Civilização Brasileira, 2004.

RICOEUR, P. Paul. Ricoeur: A declaração universal dos direitos humanos – um novo sopro. **Synesis**, v. 5, n. 2, p. 211-213, 2013.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O direito à vida. **Scientia Iuris**, v. 7/8, p. 343, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SALLA, Fernando. Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. **Revista Lusotopie**, Paris, v. 10, p. 430, 2003.

SANTOS, Gabriella Coelho. A recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro (1969-2002). *In: Anais II Simpósio de Pesquisa em Direito* [recurso eletrônico]: 27 a 30 de novembro de 2017, em Uberlândia, Minas Gerais /Coordenação, Raoni Macedo Bielschowsky; organização, Raoni Macedo Bielschowsky, Bianca Guimarães Silva, Danler Garcia Silva, Gabriella Coelho Santos, Murilo Aparecido de Robbio – Uberlândia: UFU, p. 10-15, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. Coleção Milton Santos.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 2001.

SILVA, Fábio de Sá. **Violência e segurança pública**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

SINHORETTO, Jacqueline. Violência, controle do crime e racismo no Brasil contemporâneo. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, v. 1, n. 2, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline. (coord). **Policciamento e relações raciais**: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Universidade Federal de São Carlos Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, 2020.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos**. Segurança Pública e relações raciais no Brasil. Relatório de Pesquisa. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça. 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo**: letalidade policial e prisões em flagrante. Sumário executivo. São Paulo: UFSCar - GEVAC, 2014.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e sua integração no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch Brasil, 2018.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**: o progresso ao retrocesso. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal**. 4. ed. Reimpressão abril de 2015. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.